



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

LEI COMPLEMENTAR Nº 10, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2003.

(Antiga Lei Complementar nº 04/2003 – Renumerada pela Lei Complementar nº 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 13/2004- Antiga Lei complementar 03/2004 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar 23/2007 – Antiga Lei Complementar 01/2007 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 33/2008 - Antiga Lei complementar 05/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

(Alterada pela Lei Complementar nº 76/2015)

(Alterada pela Lei Complementar nº 77/2015)

(Alterada pela Lei Complementar nº 80/2015)

Institui o Código Tributário do Município de Mário Campos, e dá outras providências.

Faço saber que o Povo do Município de Mário Campos, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

~~Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município, que dispõe dos fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculos, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes, disciplina a sua atividade tributária e fixa normas decorrentes da tributação para regerem as relações estabelecidas entre o Contribuinte e o Fisco.~~

~~Parágrafo único. Tributos, multas e demais valores fixados na legislação tributária municipal, com base na UFPMC – Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura de Mário Campos ficam, a partir da publicação desta Lei, convertidos em real, observando-se, para fins desta conversão, a equivalência de R\$ 120.00 (cento e vinte reais) por uma UFPMC.~~

~~I. — os valores convertidos na forma do Caput, serão atualizados a 1º de janeiro de cada exercício financeiro, com base em índice oficial de aferição da perda de valor da moeda adotado pelo Governo Federal:~~

~~Art. 1º O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na Zona Urbana do Município. (Alterada pela Lei Complementar nº 33/2008 - Antiga Lei complementar 05/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

~~§1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como Zona Urbana as áreas que apresentarem o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (Alterada pela Lei Complementar nº 33/2008 - Antiga Lei complementar 05/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)~~

- ~~I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;~~
- ~~II. abastecimento de água;~~
- ~~III. sistema de esgotos sanitários;~~
- ~~IV. rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros *do imóvel considerado*.

§2º Considera-se também urbano o imóvel que mesmo situado for do perímetro urbano tenha destinação ou uso urbano. (Alterada pela Lei Complementar nº 33/2008 - Antiga Lei Complementar 05/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

§3º Por disposição legal, o perímetro urbano contém as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento ordenado da cidade. (Alterada pela Lei Complementar nº 33/2008 - Antiga Lei Complementar 05/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

§4º No tocante aos lotes resultantes de fracionamento de terrenos urbanos, só terão o seu IPTU cobrados, após o momento da entrega das obras de infraestrutura a que está obrigado o empreendedor do loteamento, e desde que tenham sido observados todos os ditames legais, sobre tudo no tocante a aprovação pelos Órgãos Metropolitanos competentes e o registro necessário. (Alterada pela Lei Complementar nº 33/2008 - Antiga Lei Complementar 05/2008 - Renumerada pela Lei Complementar 45/2011)

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO ÚNICO Dos Tributos Em Geral

Art. 2º. Ficam instituídos os seguintes tributos:

- I. impostos:
 - a). imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;
 - b). imposto de Transmissão sobre bens Imóveis por Ato Oneroso entre vivos – ITBI “INTER VIVOS”;
 - c). imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS.
- II. taxas:
 - a). taxas de Serviços Urbanos;
 - b). taxas de Licença;
 - c). taxas de Expedientes;
 - d). taxas de Serviços Diversos.
- III. contribuições:
 - a). de melhoria;
 - b). de iluminação pública;

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU

Seção I

Do Fato Gerador e das Hipóteses de Incidência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§1º Para os efeitos deste Imposto, considera-se zona urbana a definida pelo perímetro urbano ou onde existia, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I. meio-fio ou pavimentação, com drenagem de águas pluviais;
- II. abastecimento de água;
- II. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V. escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros de imóvel considerado;

§2º Considera-se também urbano o imóvel que mesmo situado fora do perímetro urbano tenha destinação ou uso urbano.

§3º Por disposição legal, o perímetro urbano contém as áreas de expansão urbana destinadas ao crescimento ordenado da cidade.

Art. 4º O fato gerador de Imposto ocorre, anualmente, no dia primeiro de janeiro, o primeiro dia do exercício fiscal.

Art. 5º O Imposto Predial e Territorial Urbano tem incidência sobre o imóvel localizado dentro da zona urbana, independentemente de sua área ou de sua destinação e uso.

Art. 6º O bem imóvel, para efeito de incidência deste Imposto, será classificado como terreno ou prédio.

§1º Considera-se terreno toda área de terra, lotada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, mesmo quando originará de fusão, divisão ou desdobramento de áreas anteriores, sendo ainda considerado terreno o bem imóvel:

- a). sem edificação;
- b). em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c). em que houver edificação interdita, condenada, em ruína ou equivalente;
- d). cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§2º Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destinação, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art. 7º A incidência do imposto independe:

- I. da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II. do resultado financeiro da exportação econômica do bem imóvel;
- III. do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao bem imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento de obrigações acessórias.

Seção II

Da Imunidade Tributária

Art. 8º. Por disposição constitucional é vedado o lançamento do imposto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. sobre bem imóvel de propriedade da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, bem como das Autarquias e Fundações Instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II. sobre o bem imóvel edificado quando destinado a templo religioso de qualquer culto;

III. sobre o bem imóvel de propriedade dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações;

IV. sobre o bem imóvel de propriedade de entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, quando destinado às finalidades essenciais destas entidades, atendidos os requisitos do § 3º.

§1º As imunidades deste artigo não se aplicam aos imóveis pertencentes ao patrimônio de empresas constituídas com capital de entes públicos e regidas por normas aplicáveis a empreendimentos privados e que recebam, como contraprestações pelos seus serviços, o pagamento de preços ou tantas por usuários.

§2º O disposto nos incisos I e III do artigo é aplicável às entidades que mencionam tão somente no que se refere ao patrimônio vinculado às suas atividades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§3º O disposto no inciso IV deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades neles referidas, no que couber:

I. não distribuem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II. aplicarem integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurarem sua exatidão.

Seção III

Do Contribuinte

Art. 9º Contribuinte ou Sujeito Passivo do Imposto é o proprietário do imóvel, titular do seu domínio útil ou, ainda, o seu possuidor a qualquer título.

§1º Para os fins deste artigo, equiparam-se contribuinte acima o promissário comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre imóvel alheio e o fideicomissário.

§2º Conhecidos o proprietário ou titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á preferência àqueles e não a este; dentre aqueles, tomar-se-á o titular do domínio útil.

§3º Na impossibilidade da eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de os mesmos serem imunes ao imposto, dele estarem isentos, serem desconhecidos ou não localizados, será responsável pelo tributo aquele que estiver na posse do imóvel.

§4º Os titulares do domínio pleno e útil são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido pelo titular de direito, usufruto ou habitação.

§5º O Imposto de Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transferência da propriedade ou de instituição de direitos reais a ela relativos, salvo se constar da respectiva escritura, certidão negativa de débito do imposto.

Art. 10. É responsável pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I. o adquirente, pelo débito do alienante;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- II. o espólio, pelo débito do “de cujus”, até a data da abertura da sucessão;
- III. o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio até a data da partilha ou da adjudicação.

Art. 11. A pessoa jurídica que resultar de fusão, incorporação, cisão ou transformação responde pelo débito das entidades fundiais, incorporadas, cindidas ou transformadas, até a data daqueles fatos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao caso de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração de suas atividades for continuada por sócio remanescente, ou seu espólio, sob qualquer razão social ou firma individual.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 12. A base de cálculo do imposto é o valor do bem imóvel.

§1º Na determinação da base de cálculo não será considerado o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

§2º Para fins do que trata este artigo, considera-se valor venal:

I. no caso de terrenos não edificados, em construção, em ruínas ou em demolição, conforme definidos no art. 6º, §1º, letras a, b, c e d deste Código, o valor da terra nua;

II. no caso de prédios, conforme definidos no §2º do referido art. 6º, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 13. O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I. os preços correntes no mercado imobiliário local, relativos a ofertas e vendas, para terrenos e para os diversos tipos ou padrões de construção;

II. o índice médio de valorização correspondente à área ou ao zoneamento urbano em que estiver situado o imóvel;

III. as características do logradouro e da região onde se situa o imóvel; os serviços públicos comunitários ou equipamentos, bem como melhorias recebidas pelo logradouro ou área de localização do imóvel;

IV. características do terreno, tais como:

- a). área;
- b). topografia, forma, acessibilidade;

V. características da construção, tais como:

- a). área construída;
- b). qualidade, tipo e ocupação;
- c). idade.

VI. custo de produção;

VII. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

Art. 14. O valor do bem imóvel será conhecido:

I. tratando-se do prédio, pelo resultado da multiplicação da área total edificada pelo valor unitário do metro quadrado de construção relativo a cada tipo de edificação, observada a Planta de Valores de Construções, aplicados seus fatores corretivos e somando-se esse resultado ao valor do terreno.

II. tratando-se de área não edificada, pelo resultado da multiplicação sua superfície total pelo correspondente valor unitário do metro quadrado de terreno, aplicados



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

os fatores de correção previstos na Planta de Valores de Terrenos conforme as características da área.

Art. 15. O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento da edificação em um dos tipos de padrões previstos na Planta de Valores de Construções, mediante atribuição de pontos que serão fixados conforme características predominantes.

Art. 16. O Executivo procederá anualmente, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal e de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos Imóveis para fins de apuração do valor venal de cada um.

§1º O valor venal de que trata o artigo será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se refere o lançamento.

§2º Quando não for objeto de avaliação anual, prevista neste artigo, o valor venal dos imóveis poderá ser atualizado, por ato do Chefe do Executivo, com base em índice oficial de aferição de perda de valor da moeda adotado pelo Governo Federal.”

Art. 17. A avaliação dos imóveis será procedida através das Plantas de valores de Terrenos e de Construções, considerando os fatores de terrenos e construções que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único. Os valores das tabelas referidas neste artigo serão expressos em Unidade Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Mário Campos – UFPMC ou outro indicador que a este venha substituir.

Art. 18. As Plantas de Valores de Terrenos e Construções fixarão, respectivamente, os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I. as subdivisões do espaço urbano (bairro, porção de bairro, ruas ou face de quadra) que venham conferir maior precisão e justiça tributária;

Art. 19. No cálculo da área total edificada das unidades autônomas de prédios em condomínios, será acrescentada à área privativa de cada um unidade a parte correspondente das áreas comuns em função de sua quota-parte.

Art. 20. A área total edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou, no caso de pilotis, a projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas cobertas de cada pavimento.

§1º Os porões, jirais, terraços, mezaninos e piscinas serão computados na área construída, observada as disposições regulamentares.

§2º No caso de cobertura de postos de serviços e assemelhados, será considerada como área construída a sua projeção sobre o terreno.

Art. 21. A elaboração anual das Plantas de Valores de terrenos e Construções, para fins de fixação do valor venal dos imóveis sujeitos ao IPTU, será feita por Comissão Especial nomeada através de Portaria pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo único. Para a elaboração das plantas referidas no artigo, a Comissão Especial utilizará, dentre outras, as seguintes fontes de informação:

I. declaração fornecida pelos contribuintes;

II. permuta de informações fiscais com as administrações tributárias da União, do Estado ou de outros Municípios da mesma região geo-econômica;

III. informações prestadas por pessoas ou entidades definidas no Código Tributário Nacional;

IV. estudos e pesquisas envolvendo dados e informações obtidos no mercado imobiliário local;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

V. quaisquer outros dados informativos obtidos pelas repartições competentes.

Art. 22. Os dados necessários à fixação do valor serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único. Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomados como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se situar o imóvel cujo valor estiver sendo arbitrado.

Art. 23. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nessa Lei possa conduzir à tributação injusta ou inadequada, poderá o órgão competente rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 24. Para determinação das alíquotas do imposto incidente sobre os imóveis não edificadas, considerar-se-á a sua localização em virtude do macrozoneamento estabelecido pela Lei de parcelamento do solo e ocupação urbana, e ainda pelo Plano Diretor se vier a ser instituído:

- I. ZUD – Zona de uso diversificado;
ZUD 1 – Compreendendo loteamento passíveis de adensamento;
ZUD 2 - Compreendendo loteamento não passíveis de adensamento.
- II. ZAE – Zona de atividades econômicas.
- III. ZEU – Zona de expansão urbana;
ZEU 1 – Compreendendo áreas com potencial de adensamento;
ZEU 2 - Compreendendo áreas não passíveis de adensamento.
- IV. AEIA – Área de Especial Interesse Ambiental.
- V. AE – Áreas especiais.

§1º Para calcular o valor do terreno, tomar-se-á por base o terreno padrão, constituído de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados), calculando-se a área excedente, por metro quadrado, tomando-se por base o valor atribuído ao lote padrão.

§2º Quando se tratar de terreno com área acima de 3.000 m² (três mil metros quadrados), será atribuída uma redução de 25% (vinte e cinco por cento), dividindo-se a área restante em parcelas correspondentes ao terreno padrão de 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados).

§3º Lotes ou glebas não excedentes a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) utilizados para jardins, em habitações coletivas de interesse social, hospitais, educandários, praças de esportes, estabelecimentos assistenciais, respectivos lançamentos do Imposto previsto neste artigo, mediante requerimento da parte interessada, desde que comprovada a sua finalidade pelos órgãos competentes da Prefeitura, será atribuída uma redução de 25% (vinte e cinco por cento).

§4º Ao contribuinte que realizarem imóvel de sua propriedade, a partir da vigência da presente Lei Complementar, a construção de passeio, conforme exigência do Código de Posturas Municipais, terá redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, mediante apresentação da competente Nota Fiscal.

§5º. (Revogado).

Seção V

Da Política Tributária para o Desenvolvimento Urbano

Art. 25. O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, será cobrado anualmente, mediante aplicação das alíquotas constantes da TABELA I, ANEXO I.

Seção VI

Do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 26. O lançamento do imposto será anual e deverá ter em conta a situação física do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Serão lançadas e cobradas com o imposto as taxas que se relacionem direta ou indiretamente com a propriedade ou posse do imóvel, de acordo com a TABELA II, ANEXO II.

Art. 27. O lançamento será feito de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo Cadastro Técnico Municipal ou em decorrência dos processos de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” ou ainda, tendo em conta as declarações do Sujeito Passivo e Terceiros, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único. Sempre que julgar necessário à correta administração do tributo, o órgão fazendário competente poderá notificar o contribuinte para, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de cientificação, prestar declarações sobre a situação do imóvel, com base nas quais o imposto poderá ser lançado.

Art. 28. Antes de extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, quando:

I. por missão, erro, dolo, fraude ou simulação do Sujeito Passivo ou de Terceiros em benefício daquele, tenha se baseado em dados cadastrais ou declarados que sejam falsos ou inexatos;

II. deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

III. se comprovar que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Art. 29. O Imposto será lançado em nome de quem constar o imóvel no Cadastro Técnico municipal.

§1º No caso de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um ou de mais de um condômino.

§2º Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas por convenção, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino.

§3º Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferido-se para os sucessores após realizada a partilha, para esse fim, os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§4º Os terrenos pertencentes ao espólio, cujo inventariante esteja sobrestado, serão lançados em nome daquele, cabendo-lhe responder pelo Imposto até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

Art. 30. No lançamento e na cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU, o Executivo poderá tomar por base de cálculos os valores constantes da Planta de Valores Imobiliários e os Valores Venais constantes da Tabela de Preços das Construções reduzidas até o limite máximo de 30% (trinta por cento).

Art. 31. O lançamento e a arrecadação do Imposto serão efetuados nos prazos e pela forma estabelecida em regulamento.

~~§1º Quando o Imposto for pago de uma só vez, na data do vencimento do primeiro prazo para pagamento, poderá ser concedido ao contribuinte desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor, excluídas as taxas e demais ônus constantes do Aviso Cobrança. (*Alterada pela Lei Complementar 23/2007 – Antiga Lei Complementar 01/2007 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).~~



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Os valores mínimos dos impostos, que devem ser recolhidos de uma só vez pelo contribuinte, sem concessão de desconto, serão estipulados em Decreto do Executivo ou em regulamento.

Art. 32. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 33. O lançamento do Imposto incidente sobre terreno objeto de compromisso de compra e venda será em nome do Promitente Vendedor até que seja lavrada a escritura de compra e venda, salvo se, pelo contrário, conceder posse imediata, ainda que precária, ao Promissário Comprador.

Seção VII

Do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal

Art. 34. Serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal os Imóveis situados no perímetro urbano do Município, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao imposto.

Art. 35. É obrigado a promover a inscrição de que o artigo anterior, na forma prevista em regulamento:

- I. o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor do imóvel;
- II. o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;
- III. o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Art. 36. O prazo para inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal é de 30 (trinta) dias contados da data expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

Parágrafo único. Não sendo realizada a inscrição dentro do prazo estabelecido, o órgão fazendário competente deverá promovê-la de ofício, desde que disponha de elementos suficientes.

Art. 37. O órgão fazendário competente poderá intimar o obrigado a prestar informações necessárias à inscrição, as quais serão fornecidas no prazo de 10 (dez) dias contados intimação.

Parágrafo único. Não sendo fornecidas as informações no prazo estabelecido, o órgão fazendário competente, valendo-se dos elementos que dispuser, promoverá a inscrição.

Art. 38. As pessoas nomeadas no art. 35 serão obrigadas:

I. a informar ao Cadastro qualquer alteração na situação do imóvel, como loteamento, desmembramento, remembramento, fusão, divisão, demarcação, ampliação, medição judicial definitiva, reconstrução ou reforma, ou qualquer outra ocorrência que possa afetar o valor do imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias contados da alteração ou da incidência;

II. a exhibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, previstos em regulamento, bem como a dar todas as informações solicitadas pelo fisco no prazo constante da intimação, que não será inferior a 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Quando a alteração do imóvel depender de ato formal de aprovação do poder Público Municipal, será co-responsável pelo cadastramento da nova situação a autoridade gerenciadora do setor administrativo que conclui o processo.

Art. 39. Os responsáveis por loteamento, bem como os incorporadores, ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal a relação dos



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

imóveis que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda com imissão de posse, mencionando o adquirente, seu endereço, dados relativos a situação do imóvel alienado e o valor da transação.

Art. 40. Até o 10º (décimo) dia de cada mês, os serventuários dos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca enviarão ao Cadastro Técnico extratos ou comunicações dos atos relativos aos imóveis urbanos cujas inscrições ou transcrições no Registro Público se realizaram no mês anterior em decorrência de doação ou sucessão “in causa mortis”.

Art. 41. Nenhum processo cujo objeto seja concessão de “Baixa e Habite-se”, “Modificação ou Subdivisão de Terreno” será arquivado antes de sua remessa ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, da inscrição deverá constar tal circunstância, bem como a indicação dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza de feito, o juízo e o cartório por onde corre a ação.

Art. 43. Para fins de inscrição no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§1º No caso de imóvel não constituído, com duas ou mais esquinas ou duas ou mais frentes, será considerado logradouro o relativo à frente indicado no título de propriedade ou, na falta deste, o logradouro que confira ao imóvel maior valorização.

§2º No caso de imóvel construído em terreno com as características do parágrafo anterior, que possua duas ou mais frentes, será considerado o logradouro correspondente à frente principal e, na impossibilidade de determina-la, o logradouro que confira ao imóvel maior valor.

§3º No caso do terreno interno, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou, havendo mais de um logradouro de acesso, aquele a que haja sido atribuído maior valor.

§4º No caso de terreno encravado, será considerado o logradouro correspondente à servidão de passagem.

Seção VIII

Da Arrecadação do Imposto

Art. 44. O recolhimento dos tributos fora do prazo acarretará a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês, contados da data do vencimento e atualizados monetariamente, por índice de aferição da perda do valor da moeda definido em Decreto Municipal, além das multas previstas neste Capítulo.

Art. 45. O Chefe do Executivo, através de Decreto, poderá:

I. ~~conceder desconto pelo pagamento à vista do imposto e das taxas que com ele são cobradas;~~ (*Alterada pela Lei Complementar 23/2007 – Antiga Lei Complementar 01/2007 – Renumerada pela Lei Complementar 45/2011).

II. fixar o valor mínimo do imposto para fins de recolhimento;

III. autorizar o recolhimento do imposto e das taxas que com ele são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de 10 (dez).

§1º Havendo parcelas não quitadas, relativas ao parcelamento previsto no inciso III deste artigo, o crédito remanescente será inscrito pelo seu valor originário, apurado na proporção das parcelas não quitadas em relação ao número total de parcelas, sujeitando-se, quando do pagamento, a incidência de atualização monetária, multa e juros calculados a partir da data do vencimento dos tributos.

Art. 46. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel, cujo imposto já estiver lançado, for pessoa imune ou isenta do seu recolhimento, vencerão



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

antecipadamente as prestações vincendas ao imposto parcelado, respondendo por elas o alienante.

Art. 47. Serão inscritos em Dívida Ativa do Município, para cobrança amigável ou execução a partir do exercício de inscrição, todos os créditos provenientes do Imposto Predial e Territorial Urbano que não forem pagos até o último dia do exercício em que foram lançados.

Seção IX Das Isenções

Art. 48. Ficam isentos do Imposto:

I. o imóvel de propriedade e/ou utilizado por associações de moradores legalmente constituídas e em atividade, quando utilizados em conformidade com os seus objetivos institucionais;

II. o bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente à época em que se der a imissão de posse ou ocupação de fato pelo expropriante;

III. os terrenos localizados em áreas definidas pelo Poder Público como Reserva de Interesse Ambiental nos termos da Legislação Urbanística;

IV. o bem imóvel utilizado como centro esportivo cedido gratuitamente ou pertencente à entidade sem fins lucrativos, quando declarada de utilidade pública;

V. o bem imóvel cujo valor anual do imposto estiver dentro do limite de isenção a ser declarado, ano a ano, por Decreto do Executivo, levando-se em consideração a antieconomicidade de sua arrecadação;

VI. o bem imóvel declarado, na forma regulamentar, de interesse da preservação patrimônio cultural do município;

VII. as pessoas reconhecidamente pobres ou assistidas pela Sociedade de São Vicente de Paulo, que residirem em imóvel de sua propriedade, desde que apresentem certidão ou declaração hábil, passada pela autoridade judiciária ou pela própria sociedade assistencial ou ainda mediante laudo do serviço social do Município;

VIII. aos ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira, quando o imóvel se destinar, exclusivamente a sua residência ou de sua família, devidamente comprovada a condição de ex-combatente;

IX. proprietário de um único imóvel, utilizado exclusivamente para residência de sua família, com área construída inferior a 60 m², em lote de até 360 m²;

X. proprietário de um único imóvel destinado exclusivamente para residência da sua família, cuja renda per capita seja inferior a ¼ do Salário Mínimo vigente no anterior ao do lançamento do tributo.

Parágrafo único. As isenções e os benefícios de redução do art. 24 do Código Tributário, constantes dos incisos VII, VIII, IX e X do art. 48, serão fazendário até o dia 30 de dezembro do exercício, para vigorar no exercício seguinte:

Seção X Das Multas

Art. 49. Pelo descumprimento da obrigação de recolhimento do Imposto nos prazos fixados pelo Executivo, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas:

I. Em caso de recolhimento espontâneo:

a). 5% (cinco por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito até 30 (trinta) dias contados da data de vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

b). 10% (dez por cento) sobre o valor do tributo corrigido, se recolhido espontaneamente o débito após 30 (trinta) dias contados da data de vencimento.

II. havendo ação fiscal, em se tratando de lançamento por declaração, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do tributo corrigido, com redução para 15% (quinze por cento), quando o recolhimento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias a contar da notificação do débito.

Art. 50. Pelo descumprimento das obrigações acessórias relativas ao imposto, serão aplicadas ao contribuinte as seguintes multas;

I. de 2 (duas) UFPMC;

a). por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal do Município ou deixar de comunicar qualquer alteração relativa ao imóvel no prazo legal;

b). por deixar de exibir os documentos necessários, na forma prevista na legislação;

I. de 20 (vinte) UFPMC:

a). por deixar, o responsável por loteamento ou o incorporador, de fornecer ao órgão fazendário competente a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à compra e venda;

b). por desatender notificação do órgão fazendário competente para declarar os dados necessários ao lançamento do imposto ou oferece-los incompletos;

c). por deixarem as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de isenção ou imunidade de apresentar à Prefeitura o documento relativo à venda de imóvel de sua propriedade;

I. de 10 (dez) UFPMC:

a). por oferecer dados falsos ao Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal;

b). por franquear ao agente do fisco devidamente credenciado as dependências do imóvel para vistoria fiscal.

§1º Será aplicada a multa de 10 (dez) UFPMC por qualquer ação ou omissão, não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigações acessórias.

§2º O sujeito passivo que, antecipando-se à ação fiscal, promover a correção das irregularidades referidas nos incisos I, II e alínea “a” do inciso III deste Artigo, ficará isento das penalidades previstas.

§3º Ao serventuário da justiça que descumprir o disposto no Art. 41 desta Lei, aplicar-se-á multa prevista no inciso I, deste Artigo.

CAPÍTULO II

Do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis por Ato Oneroso Inter Vivos e Direitos Reais Sobre Imóveis – ITBI “Inter Vivos”

Seção I

Do Fato Gerador e das Hipóteses de Incidência

Art. 51. O Imposto de Transmissão sobre Bens Imóveis por Ato Orientador Inter Vivos e de Direitos Reais sobre Imóveis tem como fator gerador:

I. a transmissão onerosa, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, situados no território do Município;

II. a transmissão onerosa, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

III. a cessão e aquisição onerosas de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

IV. sobre a cessão de direitos de posse sobre imóveis.
V. sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direito a eles relativo.

Art. 52. A incidência do imposto alcança os seguintes atos de mutações:

- I. compra e venda para ou condicional;
- II. adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- III. os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou cessão de direitos deles decorrentes;
- IV. dação em pagamento;
- V. arrematação;
- VI. mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurarem transição e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII. instituição do usufruto convencional;
- VIII. tornas ou reposições que ocorram:
 - a). na divisão para extinção de condomínio, dos imóveis situados no município, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da sua quota-ideal, incidindo sobre a diferença verificada;
 - b). nas partilhas em virtude de dissolução de sociedade conjugal, quando o interessado receber, dos imóveis situados no município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor da quota-parte que lhe é devida totalidade dos bens, incidindo sobre a diferença verificada.
- IX. permuta de bens imóveis e direitos a estes relativos.
- X. a desistência ou renúncia de herança legada com determinação do beneficiário.
- XI. quaisquer outros atos e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens, sujeitos à transcrição na forma da Lei.
- XII. sentenças em ações de Usucapião.

Seção II

Das Imunidades

Art. 53. O Imposto não incide a transmissão de bens direitos, quando:

- I. realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital.
- II. decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.
- III. a aquisição for feita por pessoa jurídica de direito público interno, partidos políticos, inclusive suas Autarquias e Fundações, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos observado o disposto no §6º, abaixo, no que couber.

§1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica neles referida tiver como atividade preponderante a compra e venda de imóveis, locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional de pessoa jurídica adquirente, nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à aquisição, decorrerem das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou menos de 24 (vinte e quatro) meses antes dela, apurar-se a preponderância referida no



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

parágrafo anterior levando-se em conta os 24 (vinte e quatro) primeiros meses seguintes à data do início das atividades.

§4º A inexistência da preponderância de que trata o § 2º será demonstrada pelo interessado, na forma regulamentar, antes do prazo para pagamento do imposto.

§5º Quando a atividade preponderante referida no §1º deste artigo estiver evidenciada no instrumento constitutivo da pessoa jurídica adquirente, sujeitando-se à apuração de preponderância nos termos do §3º deste artigo, o imposto será exigido regulamentar, sem prejuízo do direito à restituição que vier a ser legitimado da demonstração da inexistência da referida preponderância.

§6º As instituições de educação e assistência social, para efeito do disposto no item III deste Artigo, deverão observar os seguintes requisitos:

I. não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação de resultado;

II. aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III. manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua perfeita exatidão.

Seção III

Das Isenções do Imposto

Art. 54. Ficam isentos do imposto os seguintes atos:

I. de aquisição de bem imóvel, quando vinculado a programas habitacionais de promoção social ou desenvolvimento comunitário de âmbito federal, estadual ou municipal, destinados a pessoas de baixa renda, com a participação ou assistência de entidade ou órgão do Poder Público Municipal;

II. de aquisição de bem imóvel, quando vinculada a programas habitacionais promovidos por empresas ou associações em benefício de seus empregados ou filiados, sendo de interesse público e destinados a pessoas carentes de moradia própria, exigindo-se que seja do tipo popular e que a ficha sócio-econômica do beneficiário demonstre sua baixa renda.

Seção IV

Da Base de Cálculo

Art. 55. A base de cálculo do imposto é o valor dos bens e direitos reais transmitidos ou cedidos, no momento da transmissão ou cessão, conforme avaliados pela Administração Fazendária do Município, ou o preço pago, se for maior que a avaliação fiscal.

§1º O valor do bem imóvel será determinado pela Administração Fazendária do município, através de avaliação encontrada com base nos dados constantes do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, que considerará os seguintes elementos, dentre outros:

I. imóvel edificado ou não edificado;

II. zoneamento urbano;

III. características do terreno;

IV. características da construção;

V. valores aferidos no mercado imobiliário;

VI. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos.

§2º O valor do Imposto estabelecido na forma deste artigo prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, não havendo o seu pagamento, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§3º O Sujeito Passivo fica obrigado a apresentar ao órgão fazendário competente a declaração acerca dos bens e direitos transmitidos ou cedidos, bem como a declarar o preço da transmissão ou cessão, na forma e prazos regulamentares.

Art. 56. Nos casos a seguir especificados, a base de cálculo é:

- I. na arrematação ou leilão: o preço pago;
- II. na adjudicação entre vivos não decorrentes de sucessão hereditária: o valor fixado pela avaliação judicial ou administrativa;
- III. nas dações em pagamento: o valor dos bens imóveis dados para solver o débito;
- IV. nas permutas: o valor de cada imóvel ou direito permutado;
- V. nas tornas ou reposição, verificadas em partilhas ou divisões entre vivos: o valor da parte excedente da meação ou do quinhão ou da parte-ideal consistentes em imóveis;
- VI. nos demais fatos geradores: o disposto pelo artigo anterior.

Art. 57. Não concordando com o valor estimado pela Administração Fazendária do Município, poderá o contribuinte requerer a avaliação administrativa, instruindo o pedido com a documentação que fundamenta a sua discordância.

Seção V

Das Alíquotas

Art. 58. As alíquotas do imposto são:

- I. nas transmissões e cessões por intermédio do Sistema Financeiro da Habitação – SFH:
 - a). sobre o valor da parte financiada: 0,5% (cinco por cento)
 - b). sobre o valor da parte não financiada: 2,0% (dois por cento)
- II. nas demais transmissões: 2,0% (dois por cento).

Seção VI

Do Contribuinte

Art. 59. O contribuinte ou Sujeito Passivo do Imposto é:

- I. o adquirente ou cessionário do bem ou direito;
- II. na permuta, cada um dos permutantes.

Art. 60. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto é:

- I. o transmitente;
- II. o cedente;
- III. os tabeliões, escrivães e demais serventuários da justiça, relativamente aos atos por eles praticados em razão do seu ofício ou pelas omissões de que forem responsáveis.

Seção VII

Da Arrecadação

Art. 61. O imposto será pago de uma só vez após a avaliação da Administração Fazendária do município, em estabelecimento bancário conveniado com a Prefeitura Municipal ou na própria tesouraria desta, mediante Guia de Arrecadação expedida a visada pela repartição fazendária.

§1º O interessado deverá encaminhar à Prefeitura guia de informação do Imposto, com descrição detalhada do imóvel, valor que lhe é atribuído, dados qualificadores das partes, devidamente assinada, tendo a atividade fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para confirmar ou refazer a avaliação do imóvel.

§2º Em se tratando de edificação adquirida antes da conclusão, o ITBI será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal de terreno, caso haja escritura e, depois de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

terminada a construção, sobre o valor da unidade autônoma, antes do alvará de habite-se no registro de imóveis.

§3º O Chefe do Executivo tem competência para regulamentar, através de Decreto, o conteúdo, emissão e controle da Guia de Arrecadação de que trata o Artigo.

Art. 62. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro, assim como quaisquer outros serventuários da justiça deverão, quando da prática de quaisquer atos que importem transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigir que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, o qual será transcrito em seu inteiro teor no instrumento respectivo.

Art. 63. Os escrivães, tabeliães, oficiais de notas e de registro ficam obrigados a facilitar à fiscalização da Fazenda Municipal o exame em cartório dos livros, registros e outros documentos, bem como a lhe oferecer, quando solicitadas, as certidões de atos que foram lavrados, transcritos, averbados ou inscritos e concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 64. O imposto será pago, quanto ao prazo:

I. até a data de lavratura do instrumento que servir de base à transcrição, quando realizada no município;

II. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de lavratura do instrumento referido no inciso anterior, quando realizada fora do município;

III. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de trânsito em julgado da decisão, se o título da transmissão for sentença judicial.

IV. nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da sua assinatura, mas sempre antes da averbação ou matrícula no cartório competente.

Art. 65. Nas transmissões em que figurem como adquirentes, ou cessionários, pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por declaração, expedida pela autoridade fiscal, como dispuser o regulamento.

Art. 66. Na aquisição de terreno ou fração ideal de terreno, bem como na cessão dos respectivos direitos, cumulados com contrato de construção por empreitada ou administração, deverá ser comprovada a preexistência do referido contrato, sob pena de ser exigido o imposto sobre o imóvel, incluída a construção e/ou benfeitorias, no estado em que se encontrar por ocasião do ato translativo da propriedade.

Art. 67. O recolhimento do imposto após o vencimento sujeita-se à incidência de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias, contados da data de vencimento, bem como à atualização monetária do seu valor, nos termos do art. 44 desta Lei, cujo índice para atualização será adotado por Decreto Municipal, sem prejuízo da aplicação de multa moratória.

Seção VIII

Das Multas

Art. 68. Além dos juros moratórios e de atualização de valores, o recolhimento do imposto fora de prazo sujeita o contribuinte ao recolhimento das seguintes multas moratórias:

I. em se tratando de recolhimento espontâneo:

a). de 10% (dez por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

b). de 20 % (vinte por cento) do valor atualizado do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias, contados da data do vencimento.

II. havendo ação fiscal, de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do imposto, com redução para 25% (vinte e cinco por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do débito.

Art. 69. A pessoa física ou jurídica que não cumprir as obrigações acessórias previstas neste Capítulo sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

I. multas do valor de 2 (duas) UFPMC;

a). por deixar de apresentar, no prazo e na forma regulamentares, demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades nos termos do art. 54 e seus parágrafos correspondentes;

b). por deixar de apresentar, no prazo e forma regulamentares, declaração acerca dos bens ou direitos transmitidos ou cedidos.

II. multa no valor de 5 (cinco) UFPMC;

a). por deixar de prestar informações, quando solicitadas pelo Físico;

b). por embarçar ou impedir a ação do Fisco;

c). por deixar de exhibir livros, documentos e outros elementos solicitados pelo Fisco;

d). por fornecer ou apresentar ao fisco informações, declarações ou documentos inexatos ou invertidos.

Art. 70. A falta ou inexatidão relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Parágrafo único. Igual penalidade será aplicada a qualquer pessoa, inclusive serventuário ou funcionário, que intervenha no negócio jurídico ou na declaração de vontade e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticadas.

Art. 71. As penalidades constantes deste Capítulo serão aplicadas sem prejuízo do processo criminal ou administrativo cabível.

Parágrafo único. O serventuário ou funcionário que não observar os dispositivos legais relativos ao imposto, concorrendo de qualquer modo para o seu não recolhimento, ficará sujeito às mesmas penalidades estabelecidas para o contribuinte, devendo ser notificado para o recolhimento de multa pecuniária.

Seção IX

Da Restituição

Art. 72. O imposto será restituído, no todo ou em parte, quando:

I. não se completar o ato ou contrato sobre o qual estiver pago, mediante requerimento com prova bastante e suficiente;

II. for declarada, por decisão judicial transitada em julgado a nulidade do ato ou contrato pelo qual tiver sido pago;

III. for reconhecida a não incidência ou o direito à isenção;

IV. houver sido recolhido a maior.

§1º Instituirá processo de restituição do imposto a via original da Guia de Arrecadação, apensada ao pedido do requerente.

§2º Para fins de restituição, a importância indevidamente paga será corrigida monetariamente segundo o mesmo coeficiente utilizada na atualização oficial da moeda.

CAPÍTULO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN

Avenida Governador Magalhães Pinto, 385 – Centro – CEP: 32.470-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção I

Do Fato Gerador e da Hipótese de Incidência

Art. 73. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação por empresas ou profissional autônomo, dentro dos limites municipais, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços constantes da TABELA III, ANEXO III, com suas alíquotas, ou a eles equiparados.

Parágrafo único. As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessários à comprovação dos fatos geradores citados nos itens 84 e 85 serão prestados pelas instituições financeiras na forma prevista por este Código.

Art. 74. A incidência do imposto e de sua cobrança independem:

- I. da existência de estabelecimento fixo;
- II. do resultado financeiro do exercício da atividade;
- III. do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar;
- IV. do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo exercício.

Art. 75. O imposto é devido pela empresa ou profissional que presta serviços nos limites do município.

§1º As empresas tomadoras de serviços são responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazos e previstos em regulamento do Executivo, em quaisquer das hipóteses:

- I. o prestador do serviço, não comprovar sua inscrição no Cadastro Tributário do Município;
- II. o prestador não emitir nota fiscal de serviço;
- III. o prestador emitir nota fiscal, utilizando nota fiscal de outro município;
- IV. a execução de serviços de agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de fatura (factoring), serviços de ensino, construção civil, paisagismo, jardinagem, decoração, organização de festas, recepções, buffet e demais serviços, for efetuada por prestador estabelecido ou não no município de Mário Campos.

§2º O não cumprimento do disposto no caput deste artigo o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa e juros.

§3º O disposto no caput deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do prestador de serviço, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 76. O contribuinte ou Sujeito Passivo do imposto é a empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, que exerce, em caráter permanente ou eventual, a prestação de Serviços relativa às atividades relacionadas pelo art. 73 deste código.

§1º Para efeito no disposto neste artigo, entende-se por:

- I. EMPRESA:
 - a). a pessoa jurídica e sociedade civil ou comercial que exerce atividade econômica decorrentes da prestação de serviço;
 - b). a firma individual da mesma natureza.
- II. PROFISSIONAL AUTÔNOMO:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

a.. o profissional liberal, como tal considerado aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual, científica, técnica ou artística, de nível universitário ou a ele equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

b). o artífice ou oficial, pessoa que, sem vínculo ou subordinação, exercem uma profissão, arte, ofício ou função de natureza permanente, mediante remuneração.

§2º As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento de imposto relativo aos serviços prestados por terceiros se não exigirem do prestador do serviço comprovação da respectiva inscrição no cadastro de contribuinte do Imposto.

§3º Fica cometida às empresas tomadoras de serviço a responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, na forma e condições do regulamento, quando:

I. o prestador de serviços não comprovar suas inscrições no Departamento de Receitas Próprias (Seção de Tributos Mobiliários) ou não fornecer a certidão emitida por este município comprovando não ser de sua competência a arrecadação do imposto;

II. o prestador de serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo;

III. a execução do serviço for realizada por prestador não estabelecendo no município.

§4º O não cumprimento dos dispostos no parágrafo anterior obrigará o responsável ao recolhimento integral do imposto, acrescido de multa, juros e atualização monetária, consoante do imposto neste Código.

§5º O disposto no §2º não exclui a responsabilidade do contribuinte de recolhimento integral do imposto, no caso de descumprimento, parcial ou total, da obrigação pelo responsável.

§6º A responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos, artísticos e de diversões públicas em geral e às instituições responsáveis por ginásios, estágios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

Art. 77. Além dos contribuintes definidos no artigo anterior, são responsáveis pessoalmente pelo imposto:

I. a pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou de outras, ficando responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

II. a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de serviços e continuar a exploração do negócio, sob a mesma outra razão social, ou sob firma ou nome individual, ficando responsável pelo imposto do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato, nas seguintes condições:

a). integralmente, se a alienante cessar a exploração de atividades;

b). subsidiariamente, com a alienante, se esta prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses, a contar da alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto no item II aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou sem espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção III

Da Imunidade, não Incidência e Isenção

Art. 78. São imunes ao imposto:

I. a União, os Estados e os Municípios, exceto quanto aos serviços decorrentes de atividades econômicas por eles praticados sob a regência de normas aplicáveis aos empreendimentos privados, ou em que haja, como contraprestação, o pagamento de preços ou tarifas pelos usuários;

II. os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos contidos no art. 816º §3º, deste Código, quanto aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais;

III. as autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público apenas no que concerne aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 79. O imposto não incide sobre os serviços:

I. de transporte interestadual e intermunicipal, bem como de comunicações;

II. dos assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares ou coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalho de terceiros; dos trabalhadores avulsos definidos pelo Decreto Federal nº 63.912, de 26/12/68;

III. dos diretores de sociedades anônimas e de economia mista, bem como outros tipos de sociedades civis e comerciais, mesmo que não sejam sócios, quotas, ou participantes dos membros do Conselho Fiscal ou Consultivo das sociedades;

IV. dos servidores públicos da administração direta ou indireta, amparados pelas respectivas legislações que os definem nessa situação ou condição;

V. de assistência técnica prestado a terceiros e concernentes ramos de indústria ou comércio, explorados pelo prestador de serviços;

VI. executados por instituições financeiras relativamente à administração de bens e negócios, inclusive consórcio de fundo mútuos para aquisição de bens, desde que onerados por impostos de competência da União;

VII. os prestados por Bancos, instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e por corretoras, desde que sujeitos a imposto de competência da União;

VIII. os serviços não relacionados na lista do art. 73, ressalvados os casos de atividade congêneres ou equivalentes.

Art. 80. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços:

I. as associações comunitárias e os clubes de serviços cujas finalidades essenciais, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, estejam voltadas para o desenvolvimento comunitário;

II. os profissionais autônomos e as entidades de rudimentar organização, tal como definidos na legislação tributária, cujo faturamento ou remuneração, por estimativa da autoridade fiscal, não produza renda mensal superior ao valor do salário mínimo;

III. a execução, por administração ou empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os serviços de consultoria consultiva, quando contratados com o município e autarquias, assim como as respectivas sub-empresas;

IV. a microempresa formalmente enquadrada nessa condição e, como tal, certificada pela Fazenda Municipal, nos termos da Lei e do Regulamento pertinentes.

Seção IV

Da Base de Cálculo e da Alíquota



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 81. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço prestado, ressalvada a hipótese do §2º deste artigo.

§1º Será deduzido do preço do serviço:

I. o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador, quando se tratar da prestação dos serviços indicados pelos itens 36, 62 e 64 do art. 73 deste Código;

II. o valor das sub-empregadas já pelo ISSQN.

§2º O Imposto terá por base de cálculo o valor de referência, quando:

I. a prestação de serviços que se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II. serviços que forem prestados por sociedades constituídas por profissionais da mesma área ou afins.

§3º Considera-se trabalho pessoal do próprio contribuinte, para efeito do inciso I do § 2º, e por ele executado pessoalmente, com auxílio de até dois empregados.

Art. 82. No caso de prestação de serviço a crédito, sob qualquer modalidade, o imposto deve ser pago de uma só vez, sobre o valor total da operação.

Art. 83. Na prestação de serviços, a título gratuito, feito por contribuinte do Imposto, este será calculado sobre o preço declarado pelo prestador de serviço nos documentos fiscais referentes à operação.

§1º O preço declarado pelo contribuinte não poderá ser inferior ao vigente no mercado local.

§2º No caso de declaração de preços notoriamente inferior aos vigentes no mercado local, o Fisco arbitrará a importância a ser paga, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§3º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos casos de:

I. inexistência de declaração nos documentos fiscais;

II. não emissão dos documentos fiscais nas operações a título gratuito.

Art. 84 – O Imposto será calculado:

I. na hipótese do inciso I do §2º do art. 99 pela aplicação, sobre a unidade fiscal, dos percentuais relacionados na Tabela I que integra este Código;

II. na hipótese do inciso II, §2º do art. 81, pela soma dos valores obtidos na forma do inciso I deste artigo, calculados a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável;

III. nos demais casos, pela aplicação, sobre o preço dos serviços, das alíquotas relacionadas na Tabela I que integra este Código.

§1º Ocorrendo a hipótese do inciso III do art. 84 o imposto deverá ser calculado com base no preço arbitrado pelo Fisco, em função da natureza e das condições do serviço, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§2º Tratando-se do exercício temporário ou intermitente das atividades relacionadas nos itens 27, 29 e 55 da lista a que se refere o art. 73, o Imposto será calculado com base no preço dos serviços constantes do contrato ou dos comprovantes de admissão, desde que autenticados pelo Fisco.

§3º Quando o contribuinte exercer mais de uma atividade tributável, adotar-se-á para cálculo do Imposto da alíquota correspondente a cada atividade.

§4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o Imposto será calculado e cobrado por estabelecimento;

§5º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito do parágrafo anterior:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idênticas atividades, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II. os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, funcionem em locais diversos, não se considerando como tal dois ou mais contíguos e com comunicação interna, nem as várias salas ou pavimentos de um mesmo imóvel.

Seção V

Do Arbitramento do Preço do Serviço

Art. 85. Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não puder ser conhecido o preço dos serviços, ou ainda os registros contábeis, relativos à operação, estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco, que não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas, acrescido de 20% (vinte por cento).

I. valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II. folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas ou sociais;

III. um cento e vinte avos (1/12) do valor venal do imóvel, ou parte dele, e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação de serviços, computados no mês ou fração do mês;

IV. despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

§1º Caso não seja possível apurar essas informações, mesmo que por estimativa ou projeção, o Fisco efetuará pesquisa, estudos e investigações necessárias ao arbitramento do preço do serviço.

§2º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

Seção VI

Do Cálculo por Estimativa

Art. 86. Os contribuintes de pequenos e médios portes poderão solicitar que o preço do serviço seja fixado por valores estimados pelo Fisco para cálculo do Imposto a ser pago mensalmente.

§1º Caberá ao Decreto Regulamentador definir as condições de classificação dos contribuintes de pequenos e médios portes, com base nos seguintes fatores, tomados isoladamente ou não:

I. natureza da atividade;

II. instalação de equipamentos utilizados;

III. quantidade e qualificação do pessoal empregado;

IV. receita operacional;

V. organização rudimentar.

§2º O Fisco adotará o critério de arbitramento do preço do serviço, conforme estabelecido no art. 84 para cálculos de valores estimados.

§3º Os valores estimados serão revistos e atualizados, até 31 de dezembro de cada ano, para entrarem em vigor em janeiro do ano seguinte e atualizados monetariamente, mês a mês com base em índice oficial de atualização da moeda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 87. Os contribuintes submetidos ao regime de cálculo do Imposto por estimativa, ficarão dispensados da emissão de nota fiscal e da escrituração dos livros fiscais instituídos terão lançamentos considerados homologados para fins de satisfação de exigências deste Código.

Art. 88. A inclusão ou a exclusão dos contribuintes no regime de que trata o artigo precedente ocorrerão por iniciativa do Fisco ou da parte interessada, observada as normas regulamentadas.

Seção VII

Do Cadastro de Contribuintes do Imposto

Art. 89. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas pelo art. 73 deste Código, ficam obrigadas à inscrição no cadastro de contribuintes do ISSQN.

Parágrafo único. A inscrição a que se refere o artigo, sua retificação ou alteração, serão efetivadas e ofício ou promovidas pelo contribuinte ou responsável.

Art. 90. As declarações prestadas pelo contribuinte ou responsável, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam a sua aceitação pelo Fisco, que poderá revelar a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, alteração ou retificação de ofício não exime o infrator das multas que lhe couberem.

Art. 91. A obrigatoriedade de inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do Imposto.

Art. 92. A inscrição deverá operar-se antes do início das atividades pelo prestador de serviços.

Art. 93. O contribuinte é obrigado a comunicar a cessação da atividade no prazo e forma regulamentares.

Parágrafo único. A anotação da cessação da atividade não implica quitação ou dispensa de pagamento de qualquer débito existente, ainda que venha a ser apurada posteriormente à declaração do contribuinte.

Seção VIII

Do Lançamento

Art. 94. O Imposto será lançado:

I. anualmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, consoante o disposto na Tabela

II. mensalmente, mediante lançamento direto pelo Fisco, com base nos dados constantes do cadastro de contribuintes, quando se tratar de serviços prestados por profissional autônomo ou liberal, ou de sociedade desses profissionais, consoante o disposto pelos itens I e II do § 2º do art. 81, que exerçam não contempladas no inciso anterior, de modo habitual ou em estabelecimentos fixo.

III. mensalmente, pelo próprio contribuinte e mediante lançamento por homologação, nos casos de serviços tributados com base nos respectivos preços, em relação aos contribuintes que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimento fixo ou não, sujeitos ou não ao pagamento do imposto por estimativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

IV. por ocasião da prestação dos serviços, pelo Fisco e mediante lançamento direto, em relação aos contribuintes com ou sem estabelecimentos fixos, que exerçam suas atividades em caráter temporário ou intermitente.

Parágrafo único. Quanto à sociedade civil de profissionais, o lançamento será feito:

I. em nome da sociedade, quando esta estiver legalmente constituída, com base no contrato social, atas, alterações, registros e outros atos de responsabilidade do contribuinte;

II. em nome de um, de alguns, ou de todos os sócios, quando se tratar da sociedade de fato, sem prejuízo das responsabilidades solidárias de todos os sócios.

Art. 95. O Imposto será calculado por estimativa nas seguintes hipóteses:

I. quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II. quando se referir a tratamento fiscal específico para contribuintes de pequeno e médio portes, conforme o previsto no art. 86 deste Código.

Art. 96. A fazenda Municipal arbitrará o preço dos serviços, consoante art. 85 deste Código, nas seguintes hipóteses:

I. quando se verificar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embarçar o exame dos livros e documentos necessários ao lançamento e fiscalização do tributo;

II. quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento ou não efetuar o pagamento do Imposto no prazo desta lei ou no regulamento;

III. quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que forem instituídos e regulamentados.

Parágrafo único. Os lançamentos “ex-officio” serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias de sua efetivação, acompanhados, se for o caso, do auto de infração.

Seção IX Do Recolhimento

Art. 97. Os profissionais autônomos ou liberais que exerçam pequenas atividades, compreendidas no grupo III da Tabela I, recolherão seu imposto em uma única parcela, em data a ser fixada em guias a ser enviadas aos contribuintes.

Art. 98. Os contribuintes do Imposto sujeitos ao recolhimento mensal, que exerçam suas atividades de forma habitual em estabelecimentos fixos ou não, sujeitos ou não ao regime de estimativa, farão o recolhimento do Imposto até o dia 10 (dez) de cada mês, relativamente ao mês anterior.

Art. 99. Os contribuintes sujeitos ao lançamento direto por ocasião da execução dos serviços prestados em caráter temporário ou intermitente, pagarão o Imposto no dia imediato da prestação de serviço ou funcionamento.

Art. 100. As diferenças eventualmente apuradas em levantamento deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 101. Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo de recolhimento do Imposto.

Seção X Do Documento Fiscal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 102. Ressalvando o disposto no art. 87, os contribuintes sujeitos ao regime de lançamento com homologação estão obrigados à emissão de nota fiscal em todas as operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador do Imposto, na forma estabelecida neste Código.

Art. 103. A impressão e a utilização das notas fiscais dependerão de prévia autorização da repartição fazendária competente.

§1º Os estabelecimentos gráficos são obrigados a manter, na forma e nos prazos previstos em regulamentos, registros das notas fiscais que imprimirem.

§2º Os talonários de Notas Fiscais dos Prestadores de Serviços, terão validade improrrogável de 01 (um) ano, tanto para os talonários de 25 (vinte e cinco) quanto de 50 (cinquenta) Notas Fiscais.

Art. 104. Nas operações à vista, o regulamento pode estabelecer hipóteses em que a nota fiscal poderá ser substituída pelo cupom da máquina registradora.

Seção XI

Da Escritura Fiscal

Art. 105. Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços sujeitos ao regime de lançamento com homologação do Fisco são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à escrituração dos seguintes livros:

- I. livro de Registros de Operações;
- II. livro de Registro de Contratos.

Art. 106 – Os livros a que se referem o artigo anterior obedecerão aos modelos estabelecidos em regulamento.

Art. 107. Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal os livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Art. 108. Cada estabelecimento, seja matriz, filial depósito, sucursal, agência ou representação, terá escrituração tributária própria, vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

Art. 109. Nenhum livro de escrita fiscal poderá ser utilizado sem prévia autenticação do órgão fazendário.

Seção XII

Da Fiscalização

Art. 110. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços compete ao órgão fazendário da Prefeitura, nos termos desta Lei e da lei de cargos da estrutura administrativa.

Art. 111. A fiscalização do Imposto Sobre Serviços será feita sistematicamente nos estabelecimentos, vias públicas e demais locais onde se exerçam atividades tributáveis.

Art. 112. O Sujeito Passivo fornecerá todos os elementos necessários à verificação de que são exatos os totais das operações sobre as quais pagou Imposto e exibirá todos os elementos da escrita fiscal e da contabilidade geral, sempre que exigidos pelos agentes fazendários.

§1º Os agentes fazendários, no exercício de suas atividades, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis a qualquer hora



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

do dia e da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente interno.

§2º Em caso de embaraço ou desacato sofridos pelos agentes no exercício da função, poderão estes requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação penal como crime ou contravenção.

Art. 113. As notas fiscais a que se refere o art. 102 e os livros de escrita fiscal relacionado no art. 105 serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos ao Fisco e daí não poderão ser retirados, salvo a apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários independentemente de prévio aviso notificação.

Seção XIII

Dos Acordos e das Compensações

Art. 114. É facultado ao Poder Executivo firmar acordos com estabelecimentos de ensino e de serviço médico-hospitalares, objetivando estabelecer um processo permanente e automático de encontro de contas, correspondendo créditos tributários referente ao Imposto Sobre Serviços com créditos líquidos e certos de tais estabelecimentos perante a Prefeitura Municipal.

Art. 115. Sem prejuízo de outras disposições que venham a ser estabelecidas pelas partes, os acordos a que se refere o artigo anterior obedecerão aos seguintes critérios:

I. mensalmente se efetuará o confronto de valor do Imposto devido com os valores faturados, a fim de se processar a de se efetuar o pagamento da diferença, por qualquer das partes até o final do mês seguinte ao do evento;

II. o valor do serviço prestado ao Município ou utilizado por ele será igual.

a). no caso de estabelecimento de educação, ao preço vigente no estabelecimento;

b). no caso de serviços médico-hospitalares, ao preço estipulado pela previdência social.

Art. 116. Os acordos a que se referem esta seção poderão ser coletivos, respeitando-se entretanto, a necessidade de assinatura de um instrumento específico para cada um dos tipos de atividades que caracterizam os grupos de contribuintes signatários.

§1º O não cumprimento pelo contribuinte de qualquer das cláusulas do acordo implicará em sua exclusão do mesmo, mediante proposição fundamentada do Fisco, sendo exigido imediatamente o Imposto por ele devido, sem prejuízo da cominação das penalidades cabíveis.

§2º A exclusão de um ou alguns contribuintes do acordo coletivo não o invalida, prejudica ou altera seus termos e propósitos, permanecendo suas cláusulas sempre boas, firmes e valiosas, com relação aos signatários remanescentes.

Art. 117. As entidades imunes ao imposto que desejarem colaborar com o Município na solução dos problemas educacionais e de assistência social, poderão pleitear a sua inclusão nos acordos referidos nesta seção, caso em que a compensação compreenderá os demais tributos não abrangidos pela imunidade.

Art. 118. A inclusão, tanto dos contribuintes quanto das entidades imunes nos acordos referidos nesta Seção, far-se-á mediante solicitação dos interessados, obedecidas as condições a serem fixadas pela Administração Municipal através de aviso publicado em órgão oficial ou de circulação local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção XIV Das Penalidades

Art. 119. As infrações à disposição relativa ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN serão punidas com as seguintes penalidades:

- I. juros de mora;
- II. multa;
- III. atualização monetária;
- IV. suspensão e cancelamento de isenção.

Art. 120. O contribuinte ou responsável que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza nos prazos fixados nesta Lei e em Decretos de sua regulamentação, terá o valor a pagar acrescido dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da expiração do prazo para recolhimento.

Art. 121. Ao Sujeito Passivo que não recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ou o valor da parcela devida no prazo fixado, ou, ainda, que descumprir qualquer obrigação acessória prevista em lei ou em regulamento, será aplicada multa automática.

Art. 122. A multa a que se refere o artigo anterior será calculada, conforme o caso, tomando-se por base:

- I. o valor do Imposto devido;
- II. o valor da UFPMC.

§1º A multa a que se refere o inciso II do art. 119, será aplicada ao Sujeito Passivo responsável pelo não recolhimento e será de 5% (cinco por cento) do valor corrigido ao tributo, quando o recolhimento ocorrer, espontaneamente, até 30 (trinta) dias da data do vencimento ou 20% (vinte por cento) quando o mesmo se der após 30 (trinta) dias.

§2º Quando ocorrer ação fiscal, a multa a que se refere o parágrafo anterior será de 50% (cinquenta por cento), com redução para 25% (vinte e cinco por cento) quando o recolhimento se der dentro de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do débito.

§3º A multa, para a qual se adotará o critério previsto no inciso II deste artigo, será aplicada ao Sujeito Passivo que não cumprir qualquer obrigação acessória prevista nesta lei ou em seu regulamento e será de 10% (dez por cento).

Art. 123. Os débitos decorrentes do não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos prazos legais ou regulamentares, terão seu valor corrigido em função da variação do poder aquisitivo da moeda, cujo índice para atualização será adotado por Decreto Municipal.

Parágrafo único. A atualização do valor devido será calculada juntamente com os juros moratórios, no ato do recolhimento do Imposto.

Art. 124. Não havendo disposição legal específica definindo o contrário, todos os beneficiários de isenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN são obrigados, ano a ano, a formalizar a renovação do seu pedido de isenção à autoridade fiscal competente, no prazo que medeia o lançamento e o vencimento do tributo.

Art. 125. Estando obrigado a renovar o pedido, o beneficiário do ISSQN que não o fizer nos prazos legais e regulamentares, terá o benefício suspenso para o ano seguinte.

Parágrafo único. A suspensão do benefício perdurará enquanto o beneficiamento não renovar o pedido, antes o término do exercício fiscal em que tiver suspensa a isenção.

Art. 126. A suspensão do benefício por dois exercícios consecutivos ou não, implicará no cancelamento em definitivo da isenção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 127. O funcionário responsável representará ao seu superior sempre que verificar inobservância, por parte do contribuinte, das formalidades legais exigidas para a concessão da isenção ou o descumprimento das condições que a motivaram.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Serviços Urbanos

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 128. As Taxas de Serviços Urbanos têm como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestado ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- I. coleta Domiciliar de lixo;
- II. taxa de fornecimento de Água;
- III. conservação de Vias e Logradouros Públicos;
- IV. complementação Urbanística;
- V. taxa de Esgoto Sanitário.

Art. 129. A Taxa de coleta de lixo abrange a atividade de recolhimento do lixo domiciliar das residências e estabelecimento industriais e comerciais em dias e horários determinados pelo planejamento da Administração Municipal, tendo a base de cálculo e alíquotas aplicáveis definidas na TABELA IV, ANEXO IV.

Parágrafo único. Não estão contidos nos serviços de coleta domiciliar de lixo as remoções de resíduos e detritos industriais, galhos de árvores, retiradas de entulhos e lixos, quando realizadas em horário especial por solicitação do interessado.

Art. 130. Constitui fato gerador da Taxa de Fornecimento de Água, seu fornecimento eventual, o efetivo Fornecimento ou a simples disponibilidade de água potável nas vias e logradouro públicos ou particulares, onde a rede de distribuição, sendo seu contribuinte o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel servindo ao beneficiado pela rede distribuidora de água, tendo como base de cálculo e alíquotas aplicáveis a TABELA V, ANEXO V.

Art. 131. Respeitadas as norma gerais deste Código, poderá o Executivo, autorizado pela Câmara Municipal, celebrar convênios para cobrança e arrecadação desta taxa, e autorizado por lei, delegar os respectivos serviços.

§1º Se o serviço for concedido, a concessão é da Legislação vigente.

§2º Mesmo em caso de concessão, poderá a Prefeitura, mediante convênio com a concessionária, arrecadar dos imóveis não sujeitos ao regime tarifado, a taxa mínima prevista nesta Lei.

Art. 132. A Taxa de conservação de Vias e Logradouros Públicos é devida em razão da prestação de serviços de conservação de ruas, praças, jardins, vias e logradouros públicos em geral, visando a manutenção e melhoria das condições de utilização desses locais compreendendo: raspagem do leito carroçável com uso de ferramentas e máquinas, conservação e reparação do calçamento ou do asfalto através de operações tapa-buracos, recondicionamento de meio-fio, reforma de mata-burros, manutenção de acostamentos, sinalização ou similares, desobstrução, aterros e serviços correlatos, sustentação e fixação



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

de encostas laterais; remoção de barreiras; fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos; manutenção de lagos e fontes.

Art. 133. (Revogado)

§1º (Revogado)

§2º (Revogado)

§3º (Revogado)

§4º (Revogado)

Art. 134. A Taxa de Complementação Urbanística é devida em razão da prestação de serviços pela Administração, quando exigidos para fixação da correta postura urbanística do imóvel particular, nos casos em que os seus proprietários, titulares de domínio ou possuidores deixarem executar, voluntariamente, a capina do lote, a colocação de muros ou vedação frontal e passeio, conforme exigidos na lei específica e TABELA VI, ANEXO VI.

Art. 135. Constitui fato gerador da Taxa de Esgoto Sanitário, e efetiva utilização ou a simples colocação à disposição do contribuinte, ainda que não haja a ligação da rede esgoto municipal, nas vias e logradouros públicos me particulares, sendo contribuinte desta, o proprietário, o titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título, de imóvel servido ou beneficiado pela referida Rede, estando sua base de cálculo e respectivas alíquotas definidas na TABELA VII, ANEXO VII.

Parágrafo único. A Taxa de Esgotos Sanitários será lançada e cobrada mensalmente, nos casos onde a unidade imobiliária for servida pela concessionária pública de abastecimento de água.

I. para fins previstos no Parágrafo único deste Artigo, o Chefe do Executivo Municipal, fica desde já autorizado a firmar com a COPASA/MG, Companhia de Saneamento de Minas Gerais, concessionária dos serviços públicos de água do município, o competente convênio que fixará a remuneração devida à Estadual.

II. quando cobrada diretamente pela Administração, a Taxa de Esgoto terá vencimento anual e será lançado juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

Art. 136. Aplica-se à Taxa de Serviços Urbanos a regra de solidariedade prevista no § 4º, art. 9º deste Código.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 137. A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado à sua disposição, conforme dimensionados para cada caso.

Art. 138. A taxa de Serviços Urbanos será calculada pela aplicação sobre a UFPMC para cada imóvel considerado, das alíquotas percentuais relacionadas na Tabela III que integra este Código, à exceção da taxa relativa ao serviço de iluminação pública, que será regida por autorização legislativa específica.

Art. 139. (Revogado)

Seção III

Do Lançamento

Art. 140. As taxas de serviços urbanos são devidas anualmente e lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Técnico Imobiliário Fiscal, podendo o seu lançamento coincidir com o IPTU, ressalvada a hipótese do artigo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 141. As taxas de serviços urbanos são pagas de uma só vez ou parceladamente, a critério da fazenda Pública Municipal, podendo os prazos assinalados para o seu recolhimento coincidirem com os do IPTU.

CAPÍTULO II

Da Taxa de Licença

Seção I

Da Incidência e do Contribuinte

Art. 142. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do município, mediante a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, ao exercício de atividades dependentes de autorização, permissão ou concessão do poder Público Municipal, à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico, à estética da cidade, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos.

Parágrafo único. No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida com o planejamento urbanístico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores os seguintes:

- a). o ramo, o porte e a organização da atividade a ser exercida;
- b). a localização do estabelecimento, se for o caso;
- c). as repercussões da prática do ato de abstenção do fato para com a comunidade e o meio ambiente.

Art. 143. Sujeitam-se à prévia licença da Administração Pública Municipal os seguintes fatos geradores da Taxa, quando praticados por qualquer pessoa física ou jurídica no território municipal, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não:

I. o exercício de quaisquer atividades comerciais, industriais, de produção ou prestação de serviços;

Taxa de Licença para Localização e funcionamento;

II. o exercício de atividades sujeitas ao controle ambiental:

Taxa de Licença para Fiscalização Ambiental;

III. o exercício de comércio eventual ou ambulante:

Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante;

IV. a execução de obras particulares:

Taxa de Licença para Execução de Obras;

V. a promoção de loteamentos, desmembramentos ou remembramentos:

Taxa de Licença para Execução de Obras de parcelamento do solo;

VI. a promoção de publicidade mediante a utilização de:

a). painéis, cartazes ou anúncios;

Taxa de Licença para Publicidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

b). de pessoas, veículos, animais, alto-falantes ou qualquer outro aparelho sonoro ou de projeção fotográfica:

Taxa de Licença para Publicidade;

VII. a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos:

Taxa de Licença para ocupação de Áreas, Vias e Logradouros;

VIII. o exercício de atividades sujeitas ao controle sanitário;

Taxa de Licença com sujeição à Fiscalização Sanitária;

IX. o funcionamento extraordinário do estabelecimento:

Taxa de Licença para o Funcionamento Extraordinário.

Art. 144. Nenhuma pessoa física ou jurídica que opere no ramo de produção, industrialização, comercialização ou prestação de serviços poderá iniciar suas atividades no município sem a obtenção da licença para localização e/ou funcionamento do estabelecimento.

§1º A licença de que trata o artigo, quando se tratar de atividade permanente em estabelecimento fixo ou não, é válida para o exercício em que for concedida e deverá ser renovada anualmente, na forma do decreto regulamentador.

§2º Quaisquer alterações ou modificações nas características da atividade ou do estabelecimento licenciado somente podem ser efetuadas após concessão de nova licença.

§3º Haverá incidência da taxa, independentemente de ser ou não concedida a licença, caso esteja ocorrendo o funcionamento efetivo do estabelecimento.

Art. 145. Após o recolhimento da Taxa de Licença para localização e funcionamento da atividade, será concedido ao contribuinte o Alvará de Licença que conterá os seguintes elementos característicos:

I. nome da pessoa física ou jurídica a que for concedido;

II. local do estabelecimento ou do funcionamento da atividade;

III. restrições;

IV. número de inscrição no órgão fiscal competente;

V. horário de funcionamento;

VI. tipo de licença concedida.

Parágrafo único. As atividades abaixo obedecerão as seguintes regras de fornecimento de Alvará de Funcionamento e Localização:

a). circos e Parques de Diversão – o fornecimento de alvará para instalação e funcionamento somente poderá ser liberado mediante a apresentação de laudo de vistoria dos órgãos competentes, (Corpo de Bombeiros), ou por empresa ou profissional autônomo devidamente credenciados;

b). postos de revenda de Combustíveis e depósitos de Gás – o fornecimento de alvará de funcionamento somente será fornecido mediante apresentação da documentação exigida pelos órgãos federais ou estaduais competentes;

c). estabelecimentos de Alta e Média Complexidade – o Alvará somente terá validade mediante apresentação do Alvará Sanitário fornecido pelos órgãos competentes e demais documentos exigíveis segundo legislação Estadual e Federal.

Art. 146. Sujeita-se também à prévia licença da Administração Pública Municipal o exercício do comércio eventual ou ambulante.

§1º Comércio eventual é o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Considera-se também como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como traillers, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§3º Comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos, independente de sua eventualidade.

Art. 147. Serão definidas em Lei Específica as atividades que podem ser exercidas, em instalações removíveis, nas vias e logradouros públicos, bem como as condições e os locais em que as mesmas serão permitidas.

Art. 148. A Taxa de Licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia, e será cobrada de acordo com este Código e na conformidade do respectivo regulamento, observados os seguintes prazos:

- I. antecipadamente, quando por dia;
- II. até o dia 5 (cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III. durante o primeiro mês do semestre em que for devida, quando por ano.

Art. 149. O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança Taxa de Utilização de Vias e Logradouros Públicos, exceto nos casos previstos nesta lei.

Art. 150. O Alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e deverão ser expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores os quais ficarão sujeitos ao disposto neste Código.

Art. 151. Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir Alvará de Licença terá a mercadoria apreendida na forma em que a lei e o regulamento dispuserem.

Art. 152. É obrigatório o registro, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, pela forma que dispuser o regulamento.

Art. 153. São sujeitas à prévia licença da Prefeitura Municipal e ao pagamento da Taxa de Execução de obras, a construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo, demolição de edifícios, casas, barracões e muros, assim como estão sujeitos ao mesmo regime a execução de loteamentos, desmembramentos e remembramentos.

§1º A licença será concedida através de Alvará mediante prévio exame das plantas ou projetos das obras pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, na forma da legislação urbanística aplicável.

§2º A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra e será cancelada se a sua execução não for iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§3º Se insuficiente para a execução do projeto, o prazo concedido no Alvará poderá ser prorrogado, a requerimento do contribuinte.

Art. 154. A Taxa de Licença para ocupação de áreas em terrenos, vias ou logradouros públicos da forma como estabelecer norma específica, tem como fato gerador a utilização de espaços nos mesmos, mediante instalação provisórias de barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou qualquer outro imóvel, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. A utilização de terreno público será sempre precária e somente será concedida, permitida ou autorizada quando não contrariar o interesse público, mediante Alvará.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 155. A Taxa de Licença para publicidade será devida pela atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar, explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, em vias e logradouros públicos.

§1º A licença para publicidade será concedida mediante Alvará, na forma do regulamento, pelo prazo de ano, mês ou dia.

§2º Não se considera publicidade, expressões de indicação tais como: tabuletas indicativas de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, prontos-socorros; nos locais de construção, as placas indicativas dos nomes dos engenheiros, firmas e arquitetos responsáveis pelo projeto ou pela execução de obras públicas ou particulares.

Art. 156. Fora do horário normal, admitir-se-á o funcionamento de abastecimento de estabelecimento, mediante prévia licença extraordinária, na forma de regulamento e pelo período solicitado, nas seguintes modalidades e mediante alvará de pagamento da respectiva Taxa:

- I. de antecipação do horário de funcionamento;
- II. de prorrogação de horário de funcionamento;
- III. de dias executado.

Parágrafo único. O pagamento da taxa relativa à licença para funcionamento extraordinário abrangerá qualquer das modalidades referidas no artigo, ou todas elas no conjunto, conforme o pedido feito pelo contribuinte e os limites contidos no regulamento.

Art. 157. A taxa de fiscalização sanitária devida pelos estabelecimentos prestados de serviços comerciais e industriais, em razão dos serviços de vigilância quanto à saúde das pessoas e quando prestados pela administração pública municipal através de seus servidores, em razão de ofício ou por solicitação dos interessados.

§1º Os serviços de que trata este artigo serão prestados segundo as condições e formas previstos em norma específica e regulamento e terão como base de cálculo para recolhimento da taxa as áreas dos estabelecimentos inspecionados e do seu padrão sanitário e o risco epidemiológico, em percentuais estabelecidos no item 5 da tabela X – anexo X.

§2º A cobrança da taxa de que trata o artigo se fará o ato da concessão da licença de localização e funcionamento e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar.

Art. 158. A Taxa de Fiscalização também será devida em razão do poder de polícia administrativa quando da vigilância e/ou fiscalização da implantação de parcelamento do solo urbano conforme a legislação específica e diretrizes impostas pelo Poder Público; vigilância e/ou fiscalização de diversões públicas; fiscalização das condições de segurança das condições de segurança dos elevadores de cargas e passageiros, escadas rolantes ou fiscalização das condições de segurança dos elevadores de cargas e passageiros, escadas rolantes ou ascensores.

§1º São contribuintes da taxa prevista, neste artigo:

- I. o proprietário ou loteador de terrenos urbanos;
- II. o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel equipado com elevador ou escada rolante, o síndico ou administrador de prédios equipados com elevador ou escada rolante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º A Taxa de Fiscalização a que se refere este artigo, tem por base de cálculo o custo provável da atividade policiadora administrativa e será cobrada em percentual sobre a UFPMC, de acordo com a TABELA VIII, ANEXO VIII.

Art. 159. O abate de animal destinado ao consumo público, quando não for feito no Matadouro Municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura Municipal, precedida da Inspeção sanitária feita nas condições previstas nas normas municipais, cuja taxa será cobrada na forma da TABELA IX, ANEXO IX.

Art. 160. Os contribuintes da Taxa de Licença com sujeição à Fiscalização Ambiental são as empresas prestadoras de serviços, comerciais e industriais, ou pessoas jurídicas localizadas no território desenvolvimento de projetos, à adoção de medidas e à colocação de instalações para o afastamento da nocividade e periculosidade que os seus funcionamentos provocam no meio ambiente.

§1º A cobrança da taxa de que trata o artigo será feita no ato da concessão da respectiva licença e deverá ser anualmente renovada na forma regulamentar, tendo como base de cálculo as áreas construídas dos estabelecimentos inspecionados e o seu potencial poluidor definido em lei específica.

§2º Não se inclui na taxa de que trata o parágrafo anterior a cobrança da análise de projeto de impacto ambiental, que será tributada segundo estabelece o inciso V, do artigo 196 e a Tabela V – Taxa de Análise de Projeto com Potencial Poluidor.

Art. 161. A Taxa de Fiscalização Ambiental tem como fato gerador os serviços públicos de manutenção da qualidade, controle e inspeção do meio-ambiente, de modo a mantê-lo saudável, preservado, em boas condições de habitabilidade e propício ao desenvolvimento de todas as atividades humanas no território do município.

Parágrafo único. Dentre as suas atividades de manutenção da qualidade, controle e inspeção o meio-ambiente, a Administração Municipal cuidará em especial da proteção às águas, ao solo e ao patrimônio florestal, bem como cuidará para evitar a poluição atmosférica, sonora e visual da Sede, vilas e demais núcleos habitacionais, no limite de sua jurisdição e respeitados os critérios, normas e padrões fixados pelas normas Estaduais, Federais e do Município.

Art. 162. Constitui fato gerador da Taxa de Licença para Exploração de Recursos Minerais, a solicitação de licença à Administração para exploração e funcionamento de jazida para minerais Classe II (areia, cascalho, granito, gnaisse e quartzito), de argila empregada na fabricação de cerâmica vermelha e calcário dolomítico usado com corretivo de solo.

Seção II

Da Base de Cálculo e Alíquota

Art. 163. A base de cálculo da taxa é o custo da atividade fiscalizadora realizada pelo Município, no exercício regular do seu poder de polícia, para cada licença requerida, mediante aplicação de alíquotas percentuais da TABELA X, ANEXO X deste Código, sobre o valor da UFPMC.

Seção III

Do Lançamento

Art. 164. A taxa de licença será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte existente no Cadastro de Contribuintes, complementados se necessário, por outros constados no local.

§1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou constatação de funcionamento de atividade a ela sujeita.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º O contribuinte ou sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição fazendária do Município, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, quaisquer ocorrências relativas físicas do estabelecimento.

Seção IV

Da Arrecadação

Art. 165. O recolhimento da taxa de licença será feito por meio de guias, conhecimento ou autenticação mecânica, antes da concessão da licença requerida ou por época de sua renovação.

§1º Quando se tratar de licença par ao exercício permanente de atividades comerciais, industriais, produção ou prestação de serviços, o valor a ser pago será proporcional ao período de sua validade.

§2º A Taxa de Fiscalização Sanitária será arrecadada anualmente juntamente com a Taxa de Licença de Localização e Funcionamento de Atividades.

Art. 166. A cassação, restrição ou qualquer outra modificação nos termos, prazos, locais ou quaisquer outros elementos da licença não exoneram o contribuinte do pagamento da taxa respectiva, nem dão direito à restituição do que já houver sido pago.

Seção V

Da Isenção

Art. 167. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença os seguintes atos e atividades:

I. a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados, Distritos Federal e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

II. a publicidade de caráter patriótico, a concernente a interesses relativos à saúde, educação, segurança, ecologia e outros e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor e a legislação municipal;

III. e execução de obra particular, exclusivamente residencial, de até 60m², com base em projeto fornecido pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

IV. a ocupação de área em via e logradouros públicos por:

a). feira de livros, exposições, concertos, retratos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notadamente cultural ou científico;

b). exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c). candidatos e representantes de partidos políticos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e assistência social, observada para os primeiros a legislação eleitoral em vigor e os locais estabelecidos para esse fim;

d). comércio e serviços não estabelecidos (ambulantes) que ocupem até 3m².

V. as atividades desenvolvidas por:

a). vendedores ambulantes de jornais e revistas;

b). engraxates ambulantes;

c). vendedores de artigos da indústria doméstica e de arte popular e de sua própria fabricação, sem auxílio de empregados;

d). cegos e mutilados, quando exercícios em escala ínfima.

e). a atividade de pequeno significado econômico que ocupem até 3 m² (três metros quadrados), segundo a norma a ser expedida pela executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO III

Da Taxa de Habite-se

Seção Única

Da Incidência e da Arrecadação

Art. 168. A Taxa de “Habite-se” tem como fato gerador a atuação do Poder Público Municipal manifestará através de ato concessivo ou denegatório da pretensão do administrado em ter vistoriado o seu imóvel para recebimento da Prefeitura de aprovação para habitação e uso.

§1º Na sua atividade policiadora para a concessão do “habite-se” o poder municipal agirá de conformidade com o Código de Obras do Município.

§2º O contribuinte da taxa prevista nesta seção é o requerente de exercício da polícia administrativa para atestar as condições de habitação e uso de imóvel.

§3º A taxa de “habite-se” tem como base de cálculo a área construída da edificação e será cobrada em percentual sobre a UFPMC, de acordo com a TABELA I, ITEM 2.2, ANEXO X.

CAPÍTULO IV

Da Taxa de Expediente

Seção I

Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 169. A taxa de expediente tem como fato gerador a utilização dos serviços administrativos relativos à solicitação de documentos, registros e outros atos de interesse do contribuinte.

Art. 170. Os contribuintes da taxa de expediente são as pessoas que utilizarem os serviços administrativos referidos pelo artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor municipal qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar o serviço, realizar atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa, sem o recolhimento do seu respectivo valor pelo sujeito passivo, responderá solidariamente com o contribuinte pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Seção II

Do Cálculo da Taxa de das Alíquotas

Art. 171. A taxa de expediente será calculada pela aplicação, sobre a unidade fiscal, das alíquotas percentuais relacionadas na TABELA XI, ANEXO XI, que integra este Código.

Seção III

Da Arrecadação

Art. 172. O recolhimento da taxa de expediente será feito por meio de guia de arrecadação, reconhecimento ou autenticação mecânica, antes de protocolado, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 173. O serviço de protocolo da Prefeitura não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa respectiva, sob pena de responsabilidade funcional do servidor encarregado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º Ocorrendo a hipótese de não pagamento da taxa e aceitação do requerimento pelo protocolo, o servidor responsável pelo pagamento da taxa, cabendo-lhe o direito regressivo de reaver a quantia desembolsada junto ao contribuinte.

§2º Ressalvam-se do disposto neste artigo os casos de isenção previstos na seção seguinte.

§3º O indeferimento do requerimento, a formulação de novas exigências ou desistências do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

§4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos instrumentos e termos firmados entre o particular e a administração pública municipal, tais como contratos e outorga de permissão, autorização e concessão.

Seção IV Da Isenção

Art. 174. Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I. os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a). sejam apresentados em papel timbrados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes:

b). refiram-se a assuntos de interesses público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendidos os requisitos da alínea “a” deste artigo.

II. os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidos;

III. os requerimentos e certidões relativos ao serviço militar, serviços eleitorais ou para instruírem processos relativos a direitos dos municípios, quando em conflito;

IV. os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional.

Parágrafo único. O disposto no Inciso I deste artigo, observadas as ressalvas constantes de suas alíneas respectivas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

CAPÍTULO IV Da Taxa de Serviços Diversos

Seção I Da Incidência e dos Contribuintes

Art. 175. A taxa de serviços diversos é devida pela execução por parte dos órgãos próprios da Administração Pública Municipal dos seguintes serviços:

I. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos – Taxa de Serviços Diversos relativa a Bens e Animais apreendidos;

II. alinhamento e nivelamento relativo a lotes e terras particulares – Taxa de Alinhamento e Nivelamento;

III. numeração de imóveis – Taxa de Numeração de Imóveis;

IV. análise de projetos com impacto ambiental e potencial poluidor – Taxa de Análise de projetos com impacto Ambiental.

Art. 176. A taxa de serviços diversos relativa ao depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos pela Administração pública Municipal, em razão de desobediência legal por parte do infrator, é devida pelo proprietário, possuidor a qualquer



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

título ou qualquer obra pessoa física ou jurídica que requeira, promova ou tenha interesse nos bens, animais e mercadorias, devendo ser paga relativamente a cada unidade apreendida e liberada.

Parágrafo único. Quando se tratar de cães, gatos ou outro animal doméstico a taxa de que trata este artigo será devida cumulativamente com a taxa de inspeção veterinária e vacinação, quando ocorrerem tais serviços por interesse público.

Art. 177. A matrícula e vacinação de cães e gatos, bem como de outros animais domésticos serão feitas no órgão competente pelo proprietário ou interessado, mediante recolhimento das respectivas taxas.

Art. 178. A taxa de alinhamento e nivelamento de lotes e terrenos particulares será devida por serviços técnicos prestados pela Administração Municipal relativamente aos levantamentos topográficos que tiver que praticar para esse fim na zona urbana ou fora dela.

Parágrafo único. À taxa de que trata o artigo de que trata o artigo será devida pelo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel a ser alinhado ou nivelado e terá como base de cálculo a testada do mesmo.

Art. 179. A taxa de numeração de imóveis é devida pelos serviços administrativos de fornecimento da numeração de imóveis edificados localizados no perímetro urbano.

Art. 180. A taxa de análise de projetos é devida pelos serviços técnicos de análise de projetos relativos a atividades potencialmente poluidoras, ou a recuperação de áreas degradadas, sendo lançada à época ou à ocasião de ampliação ou alteração da tecnologia empregada pela atividade, ou ainda por época da apresentação de projeto de recuperação.

Seção II

Do Cálculo e das Alíquotas

Art. 181. A Taxa de Serviços Diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a UFPMC, das alíquotas percentuais relacionadas na TABELA XII, ANEXO XII que integra este Código.

Seção III

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 182. A Taxa de Serviços Diversos será lançada em relação a cada serviço requerido ou executado pelos servidores da Administração Pública Municipal, em razão de ofício.

Art. 183. O pagamento da taxa de que trata este Capítulo será feito através de guia, reconhecimento e mediante autenticação mecânica do órgão arrecadador, no ato de solicitação do serviço ou da sua execução.

Seção IV

Da Isenção

Art. 184. Ficam isentos do pagamento de Taxa de Serviços Diversos, quando relativa a serviços em imóveis de suas propriedades, os entes públicos e entidades relacionadas nos incisos I, II e III do artigo 78 deste Código.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Da Contribuição de Melhoria

Seção I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Da Hipótese de Incidência

Art. 185. A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização, em área cuja influência atinja os imóveis de propriedade particular ou de empresas ou órgão públicos não protegidos por imunidade tributária, das seguintes obras públicas, executadas pelos órgãos da administração direta ou indireta do Município, mesmo em regime de administração ou de empreitada:

I. abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II. construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III. construção ou ampliação de sistema de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV. serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transporte e comunicações em geral e de suprimento de gás, bem como instalações funiculares, ascensoras e comodidade pública;

V. proteção contra secas, inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, diques, calas, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos e irrigação;

VI. construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII. construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII. aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Seção II

Dos Contribuintes

Art. 186 – A contribuição de melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§1º Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel, ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§2º No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§3º É nula a cláusula contratual de locação de imóveis que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da contribuição de melhoria lançada sobre o imóvel.

§4º Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

Seção III

Do Cálculo

Art. 187. O cálculo da contribuição de melhoria tem como limite:

I. Total – a despesa realizada.

II. Individual – o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado;

§1º Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive, prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§2º Serão incluídos nos orçamentos de custo da obra todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Art. 188. O cálculo da contribuição de melhoria será procedido da seguinte forma:

I. o Governo Municipal:

a). decidirá sobre a obra ou sistema de obra a ser ressarcido mediante a cobrança da contribuição de melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

b). elaborará ou encomendará o memorial descritivo da obra e o orçamento detalhado de seu custo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 209;

c). decidirá que parcela, expressa em percentagem do custo da obra, será ocupada através da contribuição de melhoria;

II. o Fisco:

a). delimitará, na planta a que se refere a alínea “a” do Inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a relacionar todos os imóveis que, direta ou indiretamente, poderão vir a ser beneficiados por ela;

b). relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma da alínea “a” deste inciso, atribuindo-lhe um número de ordem;

c). indicará o atual valor venal de cada um dos terrenos constantes da relação a que se refere a alínea “b”, constante do cadastro imobiliário fiscal;

d). estimará o novo valor do terreno, para efeitos fiscais, após a execução da obra, considerando a influência desta nos cálculos; deverá ser mantida, no que se refere ao valor estimado, a mesma correlação existentes, nesse momento, entre o valor do terreno para efeitos fiscais e do mercado;

e). lançará, na relação a que se refere a alínea “b” deste inciso, em duas colunas separadas e na linha correspondente à alienação de cada imóvel, os valores obtidos na forma da alínea “d”,

f). lançará, na relação a que se refere a alínea “b”, em outra coluna e na lista correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim estendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma da alínea “d” e o fixado na forma da alínea “c”;

g). somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na formada alínea “f”;

h). calculará o índice de benefício, dividindo o somatório das valorizações (alínea “g”) pela parcela do custo da obra a ser recuperada;

i). calculará o valor individual da contribuição de melhoria (valor a ser pago pelo contribuinte), através da multiplicação do índice de benefício (alínea “h”) pela valorização individual de cada imóvel (alínea “f”).

§1º A parcela do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria será fixada, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§2º Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do art. 209, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da contribuição de melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso II, alínea “g” deste artigo.

Seção IV Da Cobrança



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 189. Para a cobrança da contribuição de melhoria, o Fisco deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I. definição da área obtida na forma da alínea “a” do inciso II do art. 188 e relação dos imóveis nela compreendidos;
- II. memorial descritivo do projeto;
- III. orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV. determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição de melhoria, com a correspondente valor a ser paga por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do inciso II do art. 188.

Parágrafo único. O disposto neste artigo neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constante de projetos ainda não concluído.

Art. 190. Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso II, alínea “b” do art. 188 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicidade do edital a que se refere o artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus de prova.

Parágrafo único. A impugnação, através de petição fundamental, servirá para o inciso do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 191. Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficientes para a beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo orçamento de custos.

Art. 192. O Fisco, através de lançamento direto, deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I. valor da contribuição de melhoria lançada;
- II. prazo para pagamento de suas prestações e datas de vencimentos;
- III. prazo para a impugnação;
- IV. local de pagamento.

CAPÍTULO II

Da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública

(Conforme Lei Específica)

LIVRO SEGUNDO

PARTE GERAL: DAS NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 193. A expressão “legislação tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competências do Município e sobre relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 194. A legislação tributária entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação em local ou órgão oficial do Município ou estado, salvo se constar do seu texto outra data.

Parágrafo único. Entrará em vigor, até o último dia do exercício em que ocorrer a sua publicação, a lei ou o dispositivo de lei que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

- I. institua ou aumente os tributos municipais;
- II. defina novas hipóteses de incidência;
- III. extinga ou reduza isenções, salvo se a lei dispuser de maneira favorável ao contribuinte.

Art. 195. A legislação tributária do Município observará:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1996) e nas leis complementares ou subsequentes;

III. as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

§1º O conteúdo e o alcance dos decretos e normas complementares restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

- I. dispor sobre a matéria não tratada em lei;
- II. criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de quotas, nem fixar forma de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III. estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, nem ampliar as faculdades do Fisco.

§2º Quando não ocorrer a apuração das bases e cálculos dos tributos por meio de avaliações anuais, fica o Prefeito autorizado a proceder a atualização monetária dos valores cadastrais existentes, mediante decreto, através da aplicação dos índices oficiais.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 196. A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades;

- I. obrigação tributária principal;
- II. obrigação tributária acessória.

§1º Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o de crédito dela decorrente.

§2º Obrigação tributária acessória é a que decorrer da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II Do Fato Gerador

Art. 197. Fato definido como obrigação principal é a condição definida nesse Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 198. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma de legislação tributária do Município, imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo [único. Considera-se ocorrido o fato gerador e a existência de seus efeitos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que se esteja definitivamente construída nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

Dos Sujeitos da Obrigação Tributária

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 199. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Mário Campos é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa, para decretar, arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§1º A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos ou, ainda, de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

§2º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoa de direito público privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

Art. 200. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código, ao pagamento dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal será considerado:

I. contribuinte: quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável: quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de condições expressas neste Código.

Art. 201. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Seção II

Da Capacidade E Tributária

Art. 202. A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócio;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure unidade econômica ou profissional.

Art. 203. A capacidade econômica do contribuinte será considerada, sempre que possível, para fins de se conferir aos impostos municipais caráter pessoal e graduação compatível com seu poder aquisitivo.

Seção III

Da Solidariedade

Art. 204. São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas expressamente destinadas neste Código;

II. as pessoas que embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A solidariedade produz os seguintes efeitos:

- I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II. a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, substituindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo salvo;
- III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 205. Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde desenvolve sua atividade, responde por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§1º Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

- I. quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;
- II. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§2º Quando não couber a aplicação das regras previstas em qualquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da decorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§3º O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo aplicando-se então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 206. O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos declarações, guias, insultas e quaisquer outros documentos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade Tributária

Seção I

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 207. Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, ao imposto de transmissão “inter vivos”, às taxas de prestação de serviços que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 208. São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, sem que tenha havido prova de sua quitação;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos até a data da partilha ou adjudicação limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

III. o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 209. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 210. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob forma individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

- I. integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;
- II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses, a contar da alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

Seção II

Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 211. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

- I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI. os tabeliães, escriturais e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre atos praticados por eles ou diante deles em razão do seu ofício;
- VII. os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidade, às de caráter moratório.

Art. 212. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributáveis resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração da lei, contrato social ou estatutos:

- I. as pessoas referidas no artigo anterior;
- II. os mandatários, prepostos e empregados;
- III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção Única

Art. 213. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 214. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuído, ou que excluem à sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 215. O crédito tributário regulamente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código.

Parágrafo único. Fora os casos previstos neste Código, o crédito tributário regulamente constituído não pode ser dispensada, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 216. O crédito não inteiramente pago no vencimento ficará sujeito a juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente a atualização monetária do débito, na forma prevista neste Código.

CAPÍTULO II

Das Garantias e Privilégios

Seção Única

Art. 217. Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusulas de inalienabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 218. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Municipal por crédito tributário regulamente inscrito com dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em execução.

Art. 219. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo de constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da obrigação do trabalho.

Art. 220. Não será concedido concordata nem declarada a extinção das obrigações do falido, sem que o requerente faça prova de quitação em certidão da Fazenda Pública expedida para esse fim.

Art. 221. Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou adjudicação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

CAPÍTULO III

Da Constituição do Crédito Tributário

Seção I

Do Lançamento



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 222. O crédito tributário do Município é constituído pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade administrativa que tem por objetivo:

- I. verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II. determinar a matéria tributável;
- III. calcular o montante do tributo devido;
- IV. identificar o sujeito passivo;
- V. propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 223. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fator gerador da obrigação a rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgados ao crédito menores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 224. O lançamento e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I. por notificação ou aviso diretos;
- II. por publicação no órgão oficial do Município ou do Estado;
- III. por publicação no órgão da imprensa local;
- IV. por via postal, com aviso de recebimento, ou por qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

Art. 225. É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributável não for conhecido exatamente ou quando sua investigação seja dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Parágrafo único. O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

Seção II

Das Modalidades de Lançamento

Art. 226. O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento de ofício ou direto: quando sua iniciativa for de competência do Fisco, sendo o mesmo procedido com base nos dados cadastrais da Prefeitura, ou apurado diretamente pelo Fisco junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiros que disponha desses dados.

II. lançamento por homologação: quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III. lançamento por declaração: quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação;

§1º A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja sua modalidade, não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação tributária, nem de qualquer modo lhe aproveita.

§2º pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§3º Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito ou por terceiros, visando à exibição total ou parcial do crédito; tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidades ou na sua graduação.

§4º É de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo, expirado este prazo sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologação o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§5º Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em se funde e antes de ser o contribuinte notificação do lançamento.

§6º Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa que proceder à revisão.

Seção III

Das Alterações do Lançamento

Art. 227. As alterações ou substituições dos lançamentos originais serão feitas através de novos lançamentos diretos:

a). quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;

b). quando pessoal legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento efetuado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

c). quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

d). quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;

e). quando se comprove ao ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiros legalmente obrigado, que se dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

f). quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

g). quando se deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

h). quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;

i). quando o lançamento anterior conseguir diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer das suas fases de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

j). quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

CAPÍTULO IV

Da Suspensão do Crédito Tributário

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 228. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito de seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual deste

Código.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Seção II

Da Moratória

Art. 229. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§2º A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 230. A moratória somente pode ser concedida:

- I. em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;
- II. em caráter individual: por despacho do prefeito, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 231. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

- I. na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo da concessão do favor.
- II. na concessão em caráter individual, a legislação tributária especificará as formas e as garantias para a concessão do favor;
- III. não se concederá moratória aos débitos referentes ao imposto incidente sobre terrenos não edificados;
- IV. o número de prestações não excederá a 12 (doze), e o seu vencimento será mensal e consecutivo, após o vencimento incidirá sobre a mesma juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração;
- V. o saldo devedor será atualizado monetariamente mediante adoção de índices oficiais de inflação;
- VI. o não pagamento de 3 (três) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independentemente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para cobrança executiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 232. A concessão de moratória em caráter individual não gera direitos adquiridos aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 261.

Parágrafo único. Na revogação de ofício da moratória, em consequência de dolo ou simulação do benefício ou de terceiros em benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e a sua revogação.

CAPÍTULO V

Da Extinção do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades

Art. 233. Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;

- V. a remissão;

- V. a prescrição e decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma prevista pela legislação tributária;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definida na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X. a decisão judicial passada em julgado.

Seção II

Do Pagamento

Art. 234. O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I. em moeda corrente do país;
- II. por cheque;
- III. (Revogado)

Parágrafo único. O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 235. Nenhum pagamento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

Parágrafo único. No caso de expedição fraudulenta de guias conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 236. O pagamento não importa em quitação do crédito fiscal, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Seção III

Da Restituição do Pagamento

Art. 237. O Sujeito Passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título de tributo ou demais créditos tributários, nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face de legislação tributária aplicável, bem como da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorridos;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III. reforma, anulação, renovação ou rescisão condenatória;

IV. incentivo fiscal por atividade vinculada ao interesse público e prevista neste código.

Art. 238. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as decorrentes de infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Art. 239. A restituição de tributos que comportam pela sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por ele expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 240. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados;

I. na hipótese dos incisos I e II do art. 259, da data de extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do inciso III do art. 259, da data em que se tomar definitiva a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, pela metade, a partir da data da intimação validamente falta ao representante judicial da fazenda municipal.

Seção IV

Das Demais Modalidades

Art. 241. Fica o Prefeito autorizado a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, sempre que o interesse do município o exigir.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo a que se refere o artigo anterior o seu montante será apurado com redução correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês ou fração, pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 242. Fica o Prefeito autorizado a celebrar, em nome do município, com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em término de litígio e conseqüente extinção do crédito tributário.

Art. 243. Fica o Prefeito autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I. à situação econômica do sujeito passivo;

II. ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;

III. à diminuta importância do crédito tributário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

IV. as considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V. as condições peculiares a determinada região do território do município.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração:

I. com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II. sem imposição de penalidade nos demais casos.

Art. 244. Entende-se por remissão, para os efeitos do disposto no artigo anterior:

I. a dispensa parcial ou total do pagamento de tributos já lançados, no caso de tributos de lançamento direto;

II. o perdão total ou parcial da dívida já formalizada, no caso de tributos de lançamento por homologação ou por declaração.

Art. 245. A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto judicial;

III. por qualquer ato judicial que constitua em mora ou dever;

IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 246. Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma de legislação aplicável.

§1º O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade cabendo-lhe indenizar o município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§2º Constituí falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor fazendário prescrever créditos tributários sob sua responsabilidade.

Art. 247. O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§1º O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto contado da data em que sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

§2º Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 264 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

Art. 248. Extingue-se o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I. para garantia de instância;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo único. Convertido o depósito em renda, o saldo por ventura apurado contra ou a favor do Fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I. a diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através da notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo;

II. o saldo a favor do contribuinte será restituído, de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

Art. 249. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário, nos caso de:

I. recusa de recebimento, ou por subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou cumprimento de obrigação acessória;

II. subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;

III. exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignatário se propõe a pagar.

§2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação, no todo ou em parte, cobrar-se-á o crédito acrescido de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§3º Na conversão da importância consignada em renda, aplica-se as normas do parágrafo único do art. 266.

CAPÍTULO VI

Da Execução do Crédito Tributário

Seção I

Das Modalidades

Art. 250. Excluem o crédito tributário:

I. a isenção;

II. a anistia.

Parágrafo Único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluída ou dela consequentes.

Seção II

Da Isenção

Art. 251. A isenção é a dispensa do pagamento de um tributo, em virtude de disposições expressas neste Código ou lei a ele subsequentes.

Parágrafo único. A isenção concedida expressamente para um determinado tributo não aproveita aos demais, não sendo extensiva:

I. às taxas;

II. às contribuições de melhoria;

III. aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 252. A isenção pode ser concedida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. em caráter geral: por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território da entidade tributante;

II. em caráter individual: por despacho de autoridade fazendária, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§1º Tratando-se de tributos lançados por período certo de tempo, despacho referido neste artigo deve ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único deste artigo 261.

Art. 253. A concessão de isenções por lei especial aplicar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do município, não poderá ter caráter pessoal e dependerá da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal e, portanto, não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos a determinada pessoa física ou jurídica.

Seção III

Da Anistia

Art. 254. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a conseqüente dispensa do pagamento das penalidades a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I. aos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daquele;

II. aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal, nos termos da lei federal;

III. as infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 255. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I. em caráter geral;

II. limitadamente:

a). às infrações de legislação relativa a determinado tributo;

b). às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outras natureza;

c). à determinada região do território do município, em função de condições a ela peculiares;

d). sob condição de pagamento do tributo por prazo nele fixado, ou cuja fixação seja por ela atribuída à autoridade fazendária.

§1º A anistia, quando concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do procedimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§2º O despacho referido no parágrafo anterior não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do parágrafo único do art. 261.

Art. 256. A concessão da anistia dá a infração por não cometido e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidades por outras infrações de qualquer natureza a ela subseqüentes.

CAPÍTULO VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Das Infrações e Penalidades

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 257. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

Art. 258. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I. multas;
- II. sistema especial de fiscalização;
- III. proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

Parágrafo único. A imposição de penalidades:

- I. não exclui:
 - a). pagamento do tributo;
 - b). a fluência de juros de mora;
 - c). a correção monetária do débito.
- II. não exime o infrator:
 - a). do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b). de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

Seção II

Das Multas

Art. 259. As multas cujos os montantes não estiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo único. Na imposição e graduação da multa levar-se-á em conta:

- I. a menor ou maior gravidade da infração;
- II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observando o disposto no art. 274.

Art. 260. As infrações serão punidas com as seguintes multas:

- I. quando ocorrer por atraso no pagamento de tributo de lançamento direto:
 - a). 10% (dez por cento), quando o pagamento se efetuar nos primeiros 30 (trinta) dias após o vencimento;
 - b). 15% (quinze por cento), quando o pagamento se efetuar após o 30º (trigésimo) dia até o 60º (sexagésimo) dia após o vencimento;
 - c). 20% (vinte por cento), quando o pagamento se efetuar após o 60º (sexagésimo) dia;
- II. quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual não resulte a falta de pagamento do tributo: multa de 10% (dez por cento) até 3 (três) vezes a unidade fiscal;
- III. quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória da qual resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte: multa de 50% (cinquenta por cento) até 5 (cinco) vezes a unidade fiscal;
- IV. quando ocorrer falta de pagamento ou recolhimento a menor do tributo devido, lançado por homologação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

a). tratando-se de simples atraso no pagamento, e quando sua efetivação ocorrer antes do início da ação fiscal: 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido;

b). tratando-se de simples atraso no pagamento e estando devidamente escriturada a operação e o montante do tributo devido, apurada a ação mediante ação fiscal: multa de 50% (cinquenta por cento) até 2 (duas) vezes o valor do tributo devido;

c). em caso sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Parágrafo único. Para os efeitos desse artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, que quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

I. prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos, taxas e quaisquer adicionais devidos por lei;

II. inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III. alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV. fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 261. Apurada a prática de crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o art. 1º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que prevê a pena de detenção de 6 (seis) meses 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo sonegado.

Art. 262. Independe dos limites estabelecidos neste Código, a cada caso de reincidência específica serão acrescidos 100% (cem por cento) sobre o valor original da multa, corrigido monetariamente.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica a violação, pela mesma pessoa, de dispositivo legal, por cuja infração já tiver sido anteriormente autuada ou punida.

Art. 263. As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessória e principal.

§1º Apurando-se mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pelo mesmo sujeito passivo, importar-se-á somente a pena relativa mais grave.

§2º Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, impor-se-á uma só pena, acrescida de 50% (cinquenta por cento), desde que a continuidade não caracterize reincidência e de que dela não resulte falta de pagamento do tributo, no todo ou em parte.

Art. 264. Serão punidos com multa de 0,1 (um décimo) a 10 (dez) vezes a unidade fiscal:

I. o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma a sonegação do tributo, no todo ou em parte;

II. o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

III. as tipografias e estabelecimentos congêneres que:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

a). aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Fisco;

b). não mantiveram registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos fiscais, na forma de legislação tributária;

IV. as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

V. quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringir em dispositivos e legislação tributária do Município para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

Art. 265. As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado na Notificação Preliminar ou no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para a regularizar a situação ou apresentar defesa.

Art. 266. O valor da multa será deduzido em 20% (vinte por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 267. Considera-se atenuante, para efeito de imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 268. As multas não pagas no prazo assinado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e de influência e da fluência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Seção III

Das Demais Penalidades

Art. 269. O sistema especial de fiscalização será aplicado, a critério da autoridade fazendária:

I. quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária;

II. quando houver dúvida quanto à veracidade ou à autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único. O sistema especial a que se refere este artigo será disciplinado na legislação tributária e poderá constituir inclusive no acompanhamento temporário das operações sujeitas por agentes do Fisco.

Art. 270. Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda transacionar a qualquer título, com exceção de transação prevista no art. 265 com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único. Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo a apresentação da certidão negativa, na forma estabelecida na legislação tributária.

Seção IV

Da Responsabilidade por Infrações

Art. 271. Salvo os cargos expressos em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independente da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 272. A responsabilidade é pessoal ao agente:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

I. quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II. quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III. quanto às infrações que decorrem direta e exclusivamente de dolo específico:

a). da pessoas referidas no art. 233, contra aquelas por quem respondem;

b). dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c). dos diretores, parentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas;

Art. 273. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea de infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo e depender de apuração.

CAPÍTULO VIII

Da Administração Tributária

Seção I

Do Fisco

Art. 274. Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, arrecadação e fiscalização dos tributos municipais, aplicação de sanções por infrações à legislação tributária do Município, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário.

Parágrafo único. Ao órgão fazendário, composto das unidades administrativas municipais encarregadas das funções referidas neste artigo, reserva-se a designação de Fisco ou Fazenda Municipal.

Art. 275. Não se procederá contra sujeito passivo ou servidor que tenha se omitido ou praticado ato com base em interpretações ou decisões em matéria tributável, proferidas por autoridades competentes no âmbito administrativo ou judicial, mesmo que posteriormente estas venham a ser modificadas.

Art. 276. O Fisco, através de seus servidores, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de sua atividades, dará assistência técnica aos contribuintes e responsáveis, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

Seção II

Da Consulta

Art. 277. É facultado a qualquer interessado dirigir consulta ao Fisco sobre assuntos relacionados com a interpretação e aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único. A consulta deverá ser feita com objetividade e clareza, podendo focalizar somente dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação:

I. do contribuinte ou responsável;

II. de terceiro, sujeito ao cumprimento de obrigação tributária, nos termos de legislação tributária.

Art. 278. Será dada solução à consulta dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§1º A solução dada à consulta traduz unicamente a orientação do Fisco, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável obriga-lo, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, independentemente do recurso administrativo que couber.

§2º Nenhum contribuinte ou responsável poderá ser compelido a cumprir obrigação tributária ou acessória, enquanto a matéria de natureza controvertida estiver dependendo de solução da consulta.

§3º Ao contribuinte que proceder de conformidade com a solução dada a sua consulta não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente proferida pela instância superior, mais ficará obrigado a agir de acordo com esta decisão tão logo ela lhe seja comunicada.

Seção III

Dos Prazos

Art. 279. Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. A legislação tributária poderá fixar, ao invés da concessão do prazo em dias, data certa para vencimento de tributos ou pagamento de multas.

Art. 280. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal de repartição em que corre o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

Seção IV

Da Atualização Monetária

Art. 281. Os créditos tributários adicionais e penalidades, que não foram efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, terão o seu valor atualizado monetariamente.

Parágrafo único. O valor dos créditos a que se refere este artigo será atualizado segundo os coeficientes aplicáveis pelas repartições físicas da União ou Índice oficial que o Município venha adotar.

Art. 282. A atualização prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive aos créditos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

§1º No caso deste artigo, a importância do depósito que tiver que ser devolvida, por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação ou medida judicial, monetariamente, na forma prevista nesta Seção.

§2º As importâncias depositadas pelos contribuintes em garantia de instância administrativa ou judicial serão devolvidas obrigatoriamente no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência parcial ou total da exigência fiscal.

§3º Se as importâncias depositadas, na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele previsto, ficarão sujeitas a permanente atualização monetária, até data efetiva da devolução podendo ser utilizadas pelo contribuinte, como compensação, na forma do art. 259, no pagamento de tributos devido ao Município.

Art. 283. As multas e os juros de mora previstos na legislação como percentagens de crédito tributário serão calculados sobre o respectivo montante atualizados monetariamente, nos termos desta Seção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção V

Da Fiscalização

Art. 284. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III. exigir informações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao órgão fazendário;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§1º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou qualquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário.

§2º Para efeitos da legislação tributária do Município não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito e examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores ou da obrigação destes de exibí-los.

§3º O contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exhibir à fiscalização livros e documentos fiscais, embaraçar ou procurar iludir, por qualquer meio a apuração dos tributos ou de quaisquer atos ou fatos que contratam a legislação tributária terá a licença de seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 285. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II. os bancos, casa bancárias, caixa econômicas e demais instituições financeiras;

III. as empresas de administração de bens;

IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V. os inventariantes;

VI. os síndicos, comissários e liquidatários;

VII. os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII. os síndicos ou qualquer dos condôminos, nos casos de condomínio;

IX. os responsáveis por repartições dos Governos Federal, do Estado do Município, da administração direta ou indireta;

X. quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A obrigação neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 286. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeito passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente:

I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informação entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172 de 27 de outubro de 1996);

II. os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

Art. 287. O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 288. O servidor fazendário que proceder ou presidir a qualquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável.

§1º A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§2º Os termos a que se referem este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo servidor a que se refere este artigo.

Seção VI

Da Cobrança

Art. 289. A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no Calendário Fiscal do Município, aprovado por Decreto até o último dia do exercício anterior.

Art. 290. O Calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 291. Na cobrança a menor do tributo ou penalidade pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte, cabendo àquele o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

Art. 292. O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas ou estabelecimentos oficiais ou não com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a distribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

Seção VII

Da Dívida Ativa

Art. 293. Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. A Dívida Ativa Municipal decorrerá também de outros fatos geradores não previstos nesta Lei e abrangerá sempre a atualização monetária, juros, multa de mora e demais encargos previstos em leis, regulamentos, contratos ou decisões emanadas dos Poderes Municipais.

Art. 294. A dívida ativa tributária regulamente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro, a quem se aproveite.

Art. 29. O órgão competente da Fazenda Municipal inscreverá em Dívida Ativa do Município os seus créditos tributários não liquidados nos vencimentos, a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercícios e, nos demais casos, a partir de àquele de seus lançamentos, quando se tratar de tributos lançados por exercícios e, nos demais casos, a partir de 30º (trigésimo) dia dos respectivos vencimentos, quando se tratar de tributos lançados em decorrência de fatos geradores temporários ou intermitentes.

Parágrafo único. Para fim de inscrição em Dívida Ativa, o débito do contribuinte será calculado a partir da data de seu vencimento.

Art. 296. O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I. o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro;

II. o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III. a origem, a natureza e o funcionamento legal ou contratual da dívida;

IV. a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal o termo inicial para o cálculo;

V. o número do processo administrativo ou do auto de infração, se nele estiver apurado o valor da dívida.

§1º A certidão da dívida conterà, além dos elementos previstos neste artigo, a inscrição do livro e da folha de inscrição.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, mesmo oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

Art. 297. A Certidão de Dívida Ativa será emitida para instrução do processo de cobrança amigável ou execução judicial e conterà os mesmos elementos do Termo de inscrição, bem como será autenticada pela autoridade competente.

Parágrafo único. Tanto a Certidão da Dívida Ativa quanto o Termo de inscrição poderão ser preparada, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 298. A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I. por via amigável, pelo Fisco;

II. por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830 de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único. As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 299. Durante a fase da cobrança por via amigável, os débitos fiscais dos contribuintes que estiverem inscritos ou não na Dívida Ativa do Município poderão ser parcelados em até 12 (doze) vezes para pagamentos mensais e sucessivos, mediante assinatura de um Termo de Confissão de Dívida pelo devedor e co-responsáveis, documento esse que conterá, necessariamente, os valores mensais das parcelas, devidamente formalizados e atualizados monetariamente, bem como os valores acessórios, constituídos por multa e juros de mora.

Parágrafo único. O valor mínimo de cada parcela estipulada no caput do Art. 299, corresponderá a 30% (trinta por cento) da UFPMC.

Seção III

Das Certidões Negativas

Art. 300. A prova de quitação de tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 301. A certidão será fornecida dentro do prazo de 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do mesmo prazo estabelecido neste artigo para o fornecimento.

§2º Terá os mesmos efeitos previstos do 'caput' desta, a certidão de que conste a existência de débitos não vencidas, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa, aplica-se o caput deste artigo.

Art. 302. A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Art. 303. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissões, no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 304. A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que se estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 305. Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou qualquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive os escritãs, tabeliãs e oficiais de registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

LIVRO TERCEIRO

PARTE GERAL – DO PROCESSO FISCAL ADMINISTRATIVO

TÍTULO I

DOS ATOS INICIAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

CAPÍTULO I Das Medidas Preliminares

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 306. Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas que encontram em residência particular ou local utilizado como moradia será promovida as buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 307. Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no art. 342.

Parágrafo único. O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair sobre o próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 308. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 309. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos até decisão, os espécimes necessários à prova.

Parágrafo único. Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 358 a 360.

Art. 310. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para a liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, a associação de caridade e demais entidades de assistência social, sem fins lucrativos.

§2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Notificação Preliminar

Art. 311. Verificando-se omissão não dolosa de pagamento do tributo, ou qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

§1º Esgotado o prazo e que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á o auto de infração.

§2º Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 312. A notificação preliminar será feita em fórmula destacada do talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o “cliente” do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do notificado;
- II. local, dia e hora da lavratura;
- III. descrição sumária do fato que motivou a lavratura e indicação do dispositivo legal, quando couber;
- IV. valor do tributo e da multa, quando definida a indicação do dispositivo legal que a estabelece quando variável;
- V. assinatura do notificado.

§1º A notificação preliminar será lavrada no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, ainda que ali não resida o fiscalizado ou infrator, e poderá ser datilografado ou impresso com relação às partes rituais.

§2º Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia da notificação, autenticada pelo agente fazendário, contra recibo do original.

§3º A recusa do recibo, que será declarada pelo agente fazendário, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4º O disposto no parágrafo anterior é aplicável aos fiscalizadores e infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar a notificação, mediante declaração do agente fazendário, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, tais como definidos na lei civil.

Art. 313. Considera-se convencido do débito fiscal, o contribuinte que pagar tributo mediante notificação preliminar.

Art. 314. Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia licença;
- II. quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta da qual possa resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Seção III

Da Representação

Art. 315. Quando incompetente para notificar preliminarmente ao autuado, o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão das disposições da legislação tributária do Município.

Art. 316. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

Art. 317. Percebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, abotoá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

Do Processo em Primeira Instância



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 318. O auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, dia e hora da lavratura;
- II. referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
- III. descrever sumariamente o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo da legislação tributária violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV. conter a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§1º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2º A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§3º Se o infrator, ou quem o represente não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 319. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão e, então conterà também os elementos deste, relacionados no art. 330, em seu parágrafo único.

Art. 320. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I. pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ou seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II. por carta, acompanhada de cópia do auto, com Aviso de Recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III. por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio fiscal do infrator.

Art. 321. A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo;
- II. quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;
- III. quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do estado ou Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 322. As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificado no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 338 e 339.

Seção II

Das Reclamações Contra o Lançamento

Art. 323. O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação, no órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 324. A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição, facultada e juntada de documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Art. 325. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra omissão ou exclusão do lançamento.

Art. 326. Reclamação contra o lançamento terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos lançados.

Seção III Da Despesa

Art. 327. O autuado apresentará defesa no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da intimação.

Art. 328. A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, mediante o respectivo protocolo; apresentada a defesa, a autuante terá o prazo de 10 (dez) dias par impugná-la.

Art. 329. Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretendia produzir, juntará logo que possuir, e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 03 (três).

Art. 330. Nos processos iniciados mediante reclamação contra o lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de informá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

Seção IV Das Provas

Art. 331. Findos os prazos a que se referem os artigos 345 e 346, o titular da repartição fiscal responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 332. O autuante e ao autuado será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas do mesmo modo, ao reclamante e ao servidor fazendário, nas reclamações contra o lançamento.

Art. 333. O autuado e o reclamante poderão participar das diligências, pessoalmente ou através de seus prepostos ou representantes legais e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão do termo de diligência, para serem apreciadas no julgamento.

Art. 334. Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos do órgão fazendário, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores.

CAPÍTULO III Da Decisão em Primeira Instância

Seção Única

Art. 335. Findo o prazo para produção das provas ou perempto, o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, ao autuado e ao autuante ou ao reclamante e ao responsável pelo lançamento por 05 (cinco) dias para cada um, para as alegações finais.

§2º Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.

§3º A autoridade não fica abstrata às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§4º Se não considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá convencer o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observado o disposto na Seção IV do Capítulo II, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicada.

Art. 336. A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definido expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

Parágrafo único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o Secretário de Fazenda.

Art. 337. Não sendo proferida decisão legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se fora julgado procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação contra o lançamento, cessando, com a interposição de recurso, jurisdição da autoridade de primeira instância.

CAPÍTULO IV

Dos Recursos

Seção I

Do Recurso Voluntário

Art. 338. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário à autoridade superior ou ao Conselho Municipal de Contribuintes, na forma deste Código, com efeito suspensivo, interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 338 e 339.

Art. 339 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferir em um único processo fiscal.

Seção II

Garantia De Instância

Art. 340. Nenhum recurso voluntário será encaminhado à autoridade superior ou ao Conselho Municipal de Contribuintes sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, percebendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta Seção.

§1º Quando a importância total em litígio exceder a 5 (cinco) unidades fiscais, permitir-se-á a prestação de fiança.

§2º A fiança prestar-se-á por tempo, mediante indicação de fiador idôneo, a juízo do Fisco ou pela caução de títulos da dívida pública da União.

§3º A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigidos pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 341. No requerimento que indicar fiador, deverá sete manifestar sua expressa aquiescência.

§1º Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a 3 (três) dias para assinar o respectivo termo.

§2º Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

§3º Não se admitirá como fiador sócio solidário da firma recorrente, nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda Municipal, pelo que, ao termo de fiança deverá ser juntada certidão negativa do fiador.

Art. 342. Recusados 2 (dois) fiadores, será o recorrido intimado a efetuar depósito dentro de 5 (cinco) dias ou em prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento da prestação de fiança, se este prazo maior.

Art. 343. Não ocorrendo a hipótese de prestação de fiança, o depósito deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§1º Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância, que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§2º Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso, fatos ou elementos novos não constantes da defesa ou da reclamação que lhe deu origem.

§3º Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instâncias, antes do encaminhamento do processo à autoridade superior ou ao Conselho Municipal de Contribuintes; em hipótese alguma, poderá aquela autoridade modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.

§4º O recurso deverá ser remetido à autoridade superior ou ao Conselho Municipal de Contribuintes no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do depósito ou da prestação de fiança, conforme o caso, independentemente da apresentação ou não de fatos ou elementos que levem a autoridade julgadora de primeira instância a proceder da forma do parágrafo anterior.

Seção III

Do Recurso de Ofício

Art. 344. Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 4 (quatro) unidades fiscais.

§1º Se a autoridade julgadora deixam de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º Constitui falta de exação no cumprimento do dever, para efeito de imposição de penalidades estatutárias e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de aplicação da legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 345. Subindo o processo em grau de recurso voluntário e sendo também caso de ofício não interposto, agirá a autoridade superior ou o Conselho Municipal de Contribuintes como se tratasse de recurso de ofício.

CAPÍTULO V

Da Execução das Decisões Finais

Seção Única

Art. 346. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. pela notificação do contribuinte, quando for o caso, também do seu fiador, para no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

II. pela notificação do contribuinte para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III. pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo máximo de 10 (de) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia de instância;

IV. pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeitos os pagamentos no prazo legal;

V. pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver o corrido alienação ou do seu valor de mercado se houver ocorrido doação com fundamento no artigo 333 e seus parágrafos;

VI. pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III e IV, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 347. A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem, proceder-se-á, em tudo que couber, na forma do inciso IV do art. 369 e do § 3º do art. 363.

Parte Final

Das Disposições Finais

Art. 348. A isenção de tributos de competência do Município assim como os incentivos fiscais serão reconhecidos, na forma de legislação tributária específica.

§1º A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias. [\(Alterado pela Lei Complementar nº 76/2015\)](#)

§2º Fica isento do pagamento de taxas e contribuições previstas na legislação tributária deste município o proprietário ou o titular da posse de imóvel destinado a templo religioso de qualquer culto. [\(Acrescido pela Lei Complementar nº 76/2015\)](#)

Art. 349. Considera-se unidade fiscal, para efeitos deste Código, a que estava em vigor no Município no dia 31 de dezembro do ano imediatamente anterior àquele em que se efetuar o pagamento ou se aplicar a multa.

Art. 350. Serão desprezadas:

I. as importâncias inferiores a 0,1% (um por cento) da UFPMC na apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento do imposto predial e territorial urbano e da contribuição de melhoria;

II. as importâncias inferiores a 0,5% (cinco décimos por cento) da UFPMC, quando esta servir de base para o cálculo dos tributos, multas e quaisquer outros ônus de responsabilidade do contribuinte.

Art. 351. Quando se tratar de imóvel não construído, a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública, será lançada anualmente e poderá ser cobrada na mesma guia do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao valor de 1% (um por cento) da UFPMC por metro linear de testada ou fração consta da Tabela XIII e Anexo XIII.

Art. 352. Fica a critério da Administração Municipal, a autorização para realização, dentro dos limites territoriais do Município, Feiras Livres para comercialização de quaisquer produtos por comerciantes não registrados no Setor Competente da Prefeitura Municipal de Mário Campos.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 31 de dezembro de 2003.

Avenida Governador Magalhães Pinto, 385 – Centro – CEP: 32.470-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Alberto Agostinho Candido.
Prefeito Municipal

ANEXO I TABELA I TABELA PARA LANÇAMENTO DO IPTU

CATEGORIA DO IMÓVEL / MACRO-ZONEAMENTO	ALÍQUOTA (% SOBRE O VALOR DO IMÓVEL)
I – Imóvel construído	1,0
II – Imóvel não edificado	
a) Situado em Zona de Uso Diversificado passivo de adensamento (ZUD 1)	3,0
b) Situado em Zona de Atividades Econômicas	3,0
c) Situado em Área de Especial Interesse Urbanístico	3,0
d) Situado em Zona de Uso Diversificado – Não passivo de adensamento (ZUD 2)	2,0
e) Situado em Zona de Expansão Urbana com potencial de adensamento (ZEU 1)	2,0
f) Situados em Zona de Expansão Urbana sem potencial de adensamento (ZEU 2)	1,0
g) Situados em áreas de especial interesse ambiental.	1,0

ANEXO II TABELA II TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DIRETAMENTE RELACIONADAS À PROPRIEDADE E A POSSE DO IMÓVEL

TAXAS	ALÍQUOTA
--------------	-----------------



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

• Conservação de vias e logradouros públicos	1% sobre a UFPMC/metro linear de testada ou fração
• Conservação de vias e logradouros públicos sem pavimentação ou calçamento	03% sobre a UFPMC/metro linear ou testada ou fração
• Taxa de Esgoto	Tabela VII – <u>art. 135</u>
• Taxa de Limpeza Urbana	Tabela IV - <u>art. 129</u>
• Taxa de Expediente	2% da UFPMC

ANEXO III

TABELA III

TABELA PARA O LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE O SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % s/vr. Serviço
GRUPO I	
PELO VALOR DO SERVIÇO PRESTADO	
1. Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatório, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres.	2
2. Bancos de sangue, leite, pelo, olhos, sêmen e congêneres.	2
3. Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1 e 2 deste Grupo e 1 Grupo II, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.	2
4. Planos de saúde, prestados para empresa que esteja incluída no item 3 deste Grupo e que cumpriram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.	2
5. Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.	2
6. Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.	2
7. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicuros, tratamento de pele,	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

depilação e congêneres.	
8. Banhos, duchas, saunas, massagens, ginástica e congêneres.	2
9. Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.	2
10. Limpeza e drenagem de rios e canais.	2
11. Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.	1
12. Desinfecção, imunização, higienização e congêneres.	2
13. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.	2
14. Incineração e resíduos qualquer.	2
15. Limpeza de chaminés.	2
16. Saneamento ambiental e congêneres.	2
17. Assistência Técnica.	2
18. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.	2
19. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	2
20. Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de Qualquer natureza.	2
21. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2
22. Traduções e interpretações.	2
23. Avaliação de bens.	2
24. Datilografia, estenografia, expediente, secretária em geral e congêneres.	2
25. Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.	2
26. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.	2
27. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito a ICM).	2
28. Demolição.	2
29. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, pontos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM).	2
30. Florestamento e reflorestamento.	2
31. Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo e gás natural.	2
32. Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.	2
33. Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMS).	2
34. Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos paredes e	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

divisórias.	
35. Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.	2
36. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2
37. Organização de festas e recepções: buffet (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2
38. Administração de bens e negócios de Terceiros e de consórcio.	2
39. Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2
40. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.	2
41. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2
42. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.	2
43. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (FRANCHISE) e faturação (FACTORING) excetuando-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central.	2
44. Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, guias de turismo e congêneres.	2
45. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis não abrangidos nos itens 40 a 44.	2
46. Despachantes.	2
47. Agentes da propriedade industrial.	2
48. Agentes da propriedade artística.	2
49. Leilão.	2
50. Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros, inspeção e avaliação de riscos para cobertura de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.	2
51. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	2
52. Guarda e estabelecimento de veículos automotores terrestres.	1
53. Vigilância ou segurança de pessoas e bens.	1
54. Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município.	2
55. Diversões públicas: a) cinemas, “taxi dancing” e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições, com cobrança de ingresso; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;	2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

e) jogos eletrônicos;	
f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	
g) execução de música, individualmente ou por conjuntos.	
56. Distribuição e venda de bilhetes de loteria, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.	2
57. Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão).	2
58. Gravação e distribuição de filmes e vídeo-tapes.	2
59. Fotografia ou gravação de sons ou ruído, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.	2
60. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.	2
61. Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculo, entrevistas e congêneres.	2
62. Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço.	1
63. Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2
64. Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores, ou de qualquer objeto (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS).	2
65. Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS).	2
66. Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.	2
67. Recondicionamento, acondicionamento, pintura, cristalização, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados industrialização ou comercialização.	2
68. Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.	1
69. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	1
70. Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.	2
71. Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.	2
72. Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolotografia.	2
73. Colocação de molduras e afins, encadernações, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2
74. Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.	1



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

75. Funerais.	2
76. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	1
77. Tinturaria e lavanderia.	1
78. Taxidermia.	2
79. Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.	2
80. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação).	2
81. Verificação e divulgação de texto, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão).	2
82.	2
83. Relações públicas.	2
84. Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimentos de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições, autorizadas a funcionar pelo Banco Central).	3
85. Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamento por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de contas; emissão de carnês (neste item não está abrangido o ressarcimento, a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços).	5
86. Transporte de natureza estritamente municipal.	2
87. Comunicação telefônica de um para outro aparelho do mesmo município.	2
88. Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao imposto sobre serviços).	2
89. Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	1,5
CRITÉRIOS P/ LANÇAMENTO E COBRANÇA	ALÍQUOTA % S/Vr. Serviço



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

GRUPO II	
B) ALÍQUOTA FIXA (PAGTO. ANUAL) – PROFISSIONAIS LIBERAIS	
1. Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres.	100
2. Enfermeiros, obstetras, ortopédicos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária).	100
3. Médicos veterinários.	100
4. Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.	100
5. Advogados.	100
6. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos.	100
7. Dentistas.	100
8. Economistas.	100
9. Psicólogos.	100
10. Assistentes Sociais.	100
11. Geólogo, sociólogo, jornalista, técnico em Contabilidade ou outros profissionais de nível técnico e não previsto em lei:	100
12. Profissionais autônomos:	100
12.1 – Empresários, agentes, representantes, corretores, peritos, despachantes, tradutores, intérpretes, intermediadores de negócios, leiloeiros e similares.	100
12.2 – Professores, músicos, topógrafos, desenhistas e afins:	60
12.3 – Atividades autônomas em que prevaleça o serviço mensal, não compreendido no item 2.1, tais como: alfaiate, costureira, modista, barbeiro, cabeleireiros, manicure, estofadores, pintores, colchoeiros, dedetizadores, fotógrafos, bombeiros, vigilantes, lustradores, laqueadores, lapidários, marmoristas, reparadores de armas e aparelhos e/ou mecânicos, manequim e outras atividades de pequeno significado econômico.	30

ANEXO IV

TABELA IV

TABELA PARA LANÇAMENTO DE TAXA DE COLETA DE LIXO

TAXAS	ALÍQUOTAS (% Sobre a UFPMC)
I. COLETA DE LIXO	
1. Residencial, por ano em m ² de área construída ou útil.	
• Até 60 m ² ou terreno	0,05
• De 61 m ² a 100 m ²	0,08
• De 101 m ² a 200 m ²	0,10
• Acima de 200 m ²	0,12
2. Não Residencial	
• Até 60 m ²	0,3
• De 61 a 100 m ²	0,5



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

• De 101 a 200 m ²	0,7
• Acima de 200 m ²	1,0
II. SERVIÇOS ESPECIAIS	
1. Remoção de resíduos especiais, até 500 litros ou 200 quilos por m ³	10,0
2. Coleta de Lixo Industrial ou Comercial cuja produção exceda a 500 litros ou 200 quilos por m ³ ou 200 quilos.	10,0
3. Limpeza de terrenos, exclusive a remoção por lote de 360 ou fração.	30,0
4. Remoção de cadáver de animais de grande porte por unidade	10,0

ANEXO V
TABELA V

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE UFPMC)
I. FORNECIMENTO DE ÁGUA	
1. Fornecimento eventual, por m ³	
• Residencial	1,0
• Não Residencial	5,0
2. Fornecimento ou disponibilidade constante, taxa anual	
• Residencial, por cada 60 m ² de área construída ou fração	100,0
• Não Residencial, por cada 60 m ² de área construída ou fração.	300,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO VI
TABELA VI
TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE COMPLEMENTAÇÃO
URBANÍSTICA

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE UFPMC)
I. Capina por lote de 360 m ² ou fração	15,0
II . Implantação de passeio, por m ²	25,0
III. Implantação de muro, por m ²	50,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO VII
TABELA VII
TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FORNECIMENTO DE ESGOTO

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE UFPMC)
I – FORNECIMENTO DE ESGOTO	
1 – Cobrança mensal, por m ³ de consumo de Água	
1.1 – Residencial	
• Até 10 m ³ (ou imóvel em construção)	2,0
• De 11 a 20 m ³	4,0
• De 21 a 30 m ³	7,0
• De 31 a 50 m ³	10,0
• De 51 a 100 m ³	20,0
• De 101 a 200 m ³	30,0
• Mais de 200 m ³	40,0
1.2 – Não Residencial	
• Até 10 m ³ (ou imóvel em construção)	3,0
• De 11 a 20 m ³	8,0
• De 21 a 30 m ³	10,0
• De 31 a 50 m ³	20,0
• Acima de 50 m ³	40,0
2 – Cobrança anual, por m ² de área construída ou útil	0,2
2.1 – Residencial	
• Até 60 m ² inclusive terrenos vagos	0,2
• De 61 a 100 m ²	0,4
• Mais de 100 m ²	0,8
2.2 – Não Residencial	
• Até 60 m ²	0,6
• De 61 a 100 m ²	0,8
• Mais de 100 m ²	1,2



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

ANEXO VIII

TABELA VIII

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA IMPLANTAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO, DE FISCALIZAÇÃO DE DIVERSÕES PÚBLICAS E DE FISCALIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES DOS ELEVADORES DE CARGAS E DE PASSAGEIROS

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
I – Fato gerador da Taxa	
1 – Por m ² de áreas parcelas, na fiscalização de loteamento ou desmembramento	0,2
2 – Por n° de máquinas ou elevadores vistoriados	5,0
3 – Por vistorias de bares, restaurantes, lugares de diversões públicas e estabelecimentos similares.	10,0

ANEXO IX

TABELA IX

TABELA PARA LANÇAMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
I – Fato gerador da Taxa	
1 – Por cabeças de animais destinados ao abate:	
a) Bovinos	5,0
b) Caprinos	1,0
c) Suínos	2,0
d) Aves e pequenos animais	0,03



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

ANEXO X
TABELA X
TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA
(Acrescido pela Lei Complementar nº 80/2015)

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
1 – De localização e Funcionamento	
1.1 – Atividades com estabelecimentos fixos (por ano ou fração)	
• Por m ² de área construída ou útil	1,0
1.2 – Comércio e serviços eventuais ou ambulantes, por dia e faixas de área ocupada ou útil.	
• Até 3 m ²	Isento
• De 4 a 60 m ²	3,0
• De 61 a 100 m ²	5,0
• De 101 a 200 m ²	10,0
• Acima de 200 m ²	20,0
1.3 – Atividades de Parques e Circos de Diversão (por dia ou fração)	20,0
2 – Aprovação e Execução de Obras, por m ² de área construída.	
2.1 – Aprovação de Projeto e fiscalização:	
• Até 60 m ²	Isento
• De 61 a 100 m ²	0,2
• De 101 a 200 m ²	0,3
• Acima de 200 m ²	0,4
2.1.3 Regularização de projeto	
• Até 40 m ²	Isento
• De 40,01m ² a 100m ²	2
• De 100m ² a 200m ²	8
• De 200,01m ² a 500m ²	16



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

• Acima de 500m ²	28
2.1.4 Reanálise de Projeto	
• 1ª Vistoria	Isento
• A partir da 2ª Vistoria	0,3
2.2 – Habite-se	
• Até 60 m ²	Isento
• De 61 a 100 m ²	0,08
• De 101 a 200 m ²	0,10
• Acima de 200 m ²	0,12
2.3 – Aprovação de Projeto de Fiscalização de Parcelamento, por m ²	
2.3.1 Desmembramento	0,2
2.3.2 Loteamento	0,10
3 – Publicidade	
3.1 – painel, cartaz, faixas, anúncios e assemelhados (luminosos ou não) colocados em muros, painéis, cercados, tapumes e afins.	
3.1.1 – Por mês ou fração e m ²	3,0
3.1.2 – Por ano ou fração em m ²	30,0
3.2 – Auto-falantes, inclusive em veículos, aparelhos de projeção e afins para veículo.	
3.2.1 – Por mês ou fração	2,0
3.2.2 – Por ano ou fração	20,0
4 – Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos, por m ² de área ocupada.	
4.1 – Por mês ou fração	
• Até 3 m ²	Isento
• De 4 a 60 m ²	0,6
• De 61 a 100 m ²	1,2
• De 101 a 200 m ²	2,0
• Mais de 200 m ²	4,0
4.2 – Por ano ou fração	
• Até 3 m ²	Isento
• De 4ª 60 m ²	4,0
• De 61 a 100 m ²	8,0
• De 101 a 200 m ²	16,0
• Acima de 200 m ²	30,0
5 – Taxa de Alvará de Autorização Sanitária, por faixas de áreas construída ou útil, para atividades definidas em Lei, segundo risco epidemiológico estabelecido para competência do Município, ou	



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

seja, baixa complexidade.	
• Até 20 m ²	15,0
• De 21 a 40 m ²	30,
• De 41 a 60 m ²	45,0
• De 61 a 80 m ²	60,0
• De 81 a 100 m ²	75,0
• Acima de 100 m ²	90,0
6 – Fiscalização Ambiental, por faixas de área construída ou útil, para atividades potencialmente poluidoras, definidas em Lei, Alíquotas Máximas.	
• Até 2.000 m ²	100,0
• 2.001 a 5.000 m ²	200,0
• 5.001 a 10.000 m ²	300,0
• 10.001 a 50.000 m ²	500,0
• acima de 50.000 m ²	700,0
7 – Taxa acima de Concessão de Licença e Exploração Muneral, por m ² de área requerida para exploração	
• Até 2.000 m ²	0,05
• 2.001 a 5.000 m ²	0,07
• 5.001 a 10.000 m ²	0,10
• 10.001 a 50.000 m ²	0,12
• acima de 50.000 m ²	0,17
8 – Alvará de Localização e Funcionamento – equipamentos de lazer/entretenimento	
• Circos e Parques por metro quadrado de área ocupada/mês.	10,0

ANEXO XI
TABELA XI

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
1 – Taxas de Expediente sobre alvarás e atestados	4,0
2 – Atestados e Certidões	
a) por lauda de 33 linhas	5,0
b) por lauda ou frações excedentes	1,0
c) buscas por ano, além das taxas de a e b	1,0
3 – Aprovação de Arruamentos e Loteamentos	
• Por Decreto, parcial ou geral	10,0
4 – Baixa de Qualquer natureza, lançamentos e registros	5,0
5 – Concessões	
a) Favores e privilégios, em virtude de Lei Municipal	5,0



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

b) Permissão para explorar serviços públicos	10,0
6 – Guias	3,5
7 – Registros lavrados em livros próprios	4,0
8 – Requerimentos, recursos e petições	2,0
9 – Averbações e Avaliações de Imóveis	
a) Avaliação para fins de transferência	7,0
b) Averbação para fins de transferência	7,0
c) Outras averbações	2,0

ANEXO XII TABELA XII

TABELA PARA LANÇAMENTO DAS TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

TAXAS	ALÍQUOTAS (% SOBRE A UFPMC)
1 – Numeração de prédios, por unidade	2,0
2 – Apreensão de bens e Mercadorias, por unidade	1,0
3 – Depósito de Mercadorias e Bens Apreendidos, além de despesas de transporte e manutenção:	
a) de veículo, por unidade/dia	3,0
b) de animal grande e médio porte/cia/cabeça	2,0
c) mercadorias diversas, por quilo/dia	0,2
4 – Alinhamento e Nivelamento, por metro linear	
a) alinhamento	1,0
b) nivelamento	1,0
5 – Ligação e religação de água e esgoto, por ligação	35,0
6 – Taxa de Locação de Equipamento Público	
I. Quadra de esportes, entre outros, por hora:	
a) para prática de esportes	10,0
b) eventos com cobrança de ingresso e/ou exploração de bar	30,0
c) outros eventos	20,0
II. Máquinas e Equipamentos:	
a) Tratores	15,0
b) Retroescavadeira – por hora	30,0
7 – Taxa de análise de Projeto com Impacto Ambiental por m ² construída ou útil	
a) pequeno impacto ambiental, por m ²	2,0
b) médio impacto ambiental, por m ²	5,0
c) grande impacto ambiental, por m ²	10,0

ANEXO XIII TABELA XIII

TABELA PARA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Avenida Governador Magalhães Pinto, 385 – Centro – CEP: 32.470-000



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Consumo Mensal - kWh	Percentuais da Tarifa de Contribuição (%)
0 a 30	(Isento)
31 a 50	1,50
51 a 100	3,00
100 a 200	4,50
201 a 300	7,00
Acima de 300	10,00